

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, segunda-feira, 11 de abril de 2016

Edição nº 1334, Pag. 1

RESOLUÇÃO Nº 05, DE 30 DE MARÇO DE 2016

DISPÕE SOBRE A COMPOSIÇÃO E ATRIBUIÇÕES DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO E DOS PREGOEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO, E ESTABELECE PROCEDIMENTOS DO PROCESSO PARA COMPRAS E REALIZAÇÃO DE OBRAS OU SERVIÇOS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais previstas no art. 1°, parágrafo único, da Lei Estadual no 2.423, de 10 de dezembro de 1996 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas), e no art. 5°, § 1°, da Resolução TCE n°.04/2002 (Regimento Interno), que estabelecem a competência do Tribunal para expedir atos e instruções normativas sobre matéria de suas atribuições;

CONSIDERANDO a necessidade de organizar a Comissão Permanente de Licitação e o regime de Pregoeiros, para definição de suas atribuições, nos termos dos artigos 47, 49 e 52, da Resolução nº 04/2002-TCE:

CONSIDERANDO a necessidade de estabelecer procedimentos para o processo de compras e realização de obras e serviços, nos termos delineados na Lei nº 8.666/93 e suas alterações, bem como na Lei nº 10.520/2002, Lei Complementar nº 123/96 e os dispositivos alterados pela Lei Complementar nº 147/2014 e demais normas correlatas;

RESOLVE:

- Art. 1º. Os certames licitatórios, no âmbito do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, serão processados e julgados, conforme a modalidade, pela Comissão Permanente de Licitação (CPL), pelos Pregoeiros e Equipe de Apoio.
- Art. 2º. A Comissão Permanente de Licitação será composta de 5 (cinco) membros, mais 2 (dois) membros suplentes, todos com curso superior, sendo pelo menos 1 (um) Bacharel em Direito e pelo menos 1 (um) bacharel em Ciências Contábeis. Do total de membros, 4 (quatro) deles deverão pertencer ao quadro de pessoal do Tribunal de Contas, ocupante de cargo efetivo.
- § 1°. Caberá ao Presidente do Tribunal de Contas nomear a Comissão, indicando o Presidente e o Secretário da Comissão, bem como atribuir a correspondente gratificação, nos termos do art. 90, da Lei nº 1762/86, c/c o art. 20, da Lei nº 3.627/2011 e Portaria nº 193/2015 ou outra que vier a alterá-la;
- **§2°.** A Comissão Permanente de Licitação subordina-se hierarquicamente à Presidência do Tribunal de Contas, nos termos do parágrafo único do art. 6° c/c o art. 23 da Resolução n° 04/2002.
- §3º. O Presidente da CPL, em suas férias, licenças, faltas e impedimentos, terá como substituto imediato o Secretário da Comissão;
- **§4º.** A investidura dos servidores designados para atuarem na Comissão Permanente de Licitação, bem como para exercerem a função de Pregoeiro e integrarem a respectiva Equipe de Apoio, terá o prazo de um ano, sendo vedada a recondução da totalidade de membros no período subsequente;
- **§5º.** Por motivo justificável e assegurado na legislação, a Comissão Permanente de Licitação poderá funcionar com o quórum mínimo de até 3 membros e deliberará pela maioria presente na reunião;

- **Art. 3º**. Os membros da CPL ficarão afastados de suas demais atividades funcionais nos horários e dias necessários à execução de atividades vinculadas à Comissão de Licitação.
- Art. 4º. Os Pregoeiros e a respectiva equipe de apoio serão designados dentre os servidores que compõem a Comissão Permanente de Licitação.

Parágrafo único. Somente poderá atuar como pregoeiro o servidor que tenha realizado capacitação específica para exercer a atribuição.

Art. 5°. Compete à Comissão Permanente de Licitação:

- I realizar os certames licitatórios;
- II elaborar os atos convocatórios da licitação, segundo as modalidades previstas no art. 22, da Lei nº 8.666/93 e art. 1º. da Lei nº 10.520/2002, submetendo as minutas dos editais ao exame do órgão jurídico deste Tribunal:
- III receber, examinar e julgar todos os documentos e procedimentos relativos às licitações;
- IV promover, quando julgar necessário, a realização de diligência, interna ou externa, em qualquer fase da licitação, nos termos do § 3º, do art. 43, da Lei nº 8.666/93, bem como solicitar parecer técnico da Diretoria Jurídica a fim de melhor esclarecer ou complementar a instrução e orientar sua decisão nos autos:
- V instruir e processar os pedidos de esclarecimentos, recursos e impugnações sobre as licitações promovidas pelo Tribunal de Contas;
- VI zelar pela observância dos princípios regentes da licitação pública, em especial os da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da isonomia, da publicidade, da probidade administrativa, da competitividade, da economicidade e da vinculação ao instrumento convocatório;
- VII praticar todos os demais atos necessários à seleção da proposta mais vantajosa para a administração que não sejam de responsabilidade de outras unidades administrativas.
- Art. 6º. Compete ao Presidente da Comissão Permanente de Licitação:
- I representar oficialmente a Comissão, prestando as informações que se fizerem necessárias;
- II aprovar a programação das licitações e as pautas das reuniões;
- III aprovar o edital padrão das licitações do TCE-AM e suas alterações;
- IV controlar a frequência dos membros da Comissão e atribuirlhes as tarefas correlatas:
 - V convocar e presidir as reuniões de trabalho da Comissão;
- VI coordenar o certame licitatório e presidir as sessões públicas, exceto na modalidade pregão;
- VII coordenar os trabalhos, promovendo os meios necessários para o funcionamento da Comissão e o exato cumprimento das Leis, Decretos, Regulamentos, esta Resolução e Instruções relativos aos procedimentos licitatórios;
- VIII promover as medidas necessárias ao processamento e julgamento das licitações, zelando pela observância dos princípios constitucionais, atinentes à Administração Pública, das normas gerais da legislação, da ordem dos trabalhos e daquelas que forem estipuladas no ato convocatório;
- IX assinar os editais de Concorrência, Tomada de Preços, Convite, Concurso e Leilão, bem como os avisos a serem publicados;
- X encaminhar à autoridade superior o resultado final do julgamento para adjudicação e homologação;
- XI promover diligências, determinadas a esclarecer ou complementar a instrução dos processos licitatórios;





do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, segunda-feira, 11 de abril de 2016

Edição nº 1334, Pag. 2

XII - propor a instauração de processo com vistas à apuração de infrações cometidas no curso da licitação, para promoção da responsabilidade administrativa e aplicação da sanção cabível;

XIII - apresentar à autoridade competente, relatório anual dos trabalhos realizados pela Comissão.

Art. 7º. Compete ao Secretário da Comissão Permanente de Licitação:

- I receber e tramitar os processos administrativos de licitação;
- II fazer juntada de documentos aos autos;
- III elaborar os ofícios, memorandos, informações e despachos pertinentes aos processos licitatórios;
- IV elaborar a minuta do edital a ser examinada pelo presidente da CPL ou Pregoeiro;
- V providenciar a publicação dos avisos dos editais de licitação no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal, e ainda no Jornal contratado para divulgação de matérias desta Instituição, bem como disponibilizar o edital completo no site www.tce.am.gov.br;
- VI receber as impugnações ao edital e as dúvidas dos licitantes;
 - VII elaborar as atas das sessões públicas de licitação;
- VIII receber os recursos e encaminhar ao presidente da CPL ou ao pregoeiro;
- IX disponibilizar o processo e fornecer cópias aos licitante, nos termos regimentais;
 - X autenticar os documentos dos licitantes;
 - XI inserir os dados da licitações no sistema e-Contas;
- XII prestar informação de caráter público quando autorizado pelo Presidente da Comissão;
- XIII manter arquivo atualizado de todas as Atas, documentos e papéis da Comissão;
- XIV organizar e manter atualizada toda a legislação relativa às licitações ou de outras matérias que interessem aos trabalhos da Comissão;
- XV realizar as demais atividades de apoio administrativo da CPL:
- XVI executar outras atividades solicitadas pelo presidente da CPL.
- **Art. 8º**. Aos membros da Comissão de Licitação, além das atribuições dos arts. 5º e 13, bem como as vedações do art. 14, desta Resolução, compete:
- I auxiliar o Presidente e o Secretário no exercício das atribuições da Comissão de Licitação;
- II rubricar os editais e todos os documentos apresentados na realização da licitação;
 - III assinar as atas referentes aos trabalhos da Comissão;
- IV contribuir na preparação dos mapas comparativos das propostas apresentadas pelos licitantes,
- V exercer outras atribuições que lhe sejam delegadas pelo Presidente da Comissão.
- Art. 9º. Nas licitações sob a modalidade pregão, compete ao Pregoeiro, em especial:
 - I coordenar o certame licitatório;
- II aprovar, preliminarmente, a minuta do edital a ser encaminhada à assessoria jurídica;
 - III prestar informações e esclarecer dúvidas sobre o edital;
 - IV decidir motivadamente sobre a impugnação do edital;
 - V conduzir a sessão pública do pregão:
- VI decidir motivadamente sobre a conformidade e aceitabilidade das propostas;

- VII conduzir a fase de lances;
- VIII decidir motivadamente sobre a habilitação dos licitantes;
- IX negociar com o licitante que ofereceu o menor lance;
- X indicar o vencedor do certame;
- XI inquirir sobre a intenção de recurso durante a sessão;
- XII adjudicar o objeto da licitação, quando não houver recurso;
- XIII decidir motivadamente sobre o recurso e, negando o provimento, encaminhar à autoridade superior, devidamente instruído;
 - XIV rubricar todos os documentos;
- XV decidir motivadamente sobre a aplicação da legislação e os casos omissos;
- XVI coordenar os trabalhos da equipe de apoio, inclusive com delegação de tarefas.
- Art. 10. Nas licitações sob a modalidade pregão, compete à Equipe de Apoio auxiliar o pregoeiro nas diversas atividades do processo licitatório, tais como:
 - I credenciamento dos licitantes:
 - II recebimento e abertura dos envelopes de proposta e

habilitação;

- III análise da proposta, quanto ao objeto e preço indicados exame de conformidade da proposta, encaminhando ao pregoeiro para decisão;
 - IV preenchimento dos mapas de preços e quadro de lances;
 - V auxiliar na organização da fase de lances;
 - VI análise da habilitação, encaminhando ao pregoeiro para

decisão:

- VII elaboração da ata da sessão;
- VIII rubricar todos os documentos;
- IX outras tarefas que forem solicitadas pelo pregoeiro.
- **Art. 11**. Todos os trabalhos da Comissão de Licitação, realizados em sessão, bem como do Pregoeiro e Equipe de Apoio, constarão em ata lavrada, que, depois de lida, aprovada e assinada pelos presentes, será anexada ao respectivo processo.
- Art. 12. O exame e a discussão das propostas dos licitantes serão realizados com base nos critérios definidos no respectivo instrumento convocatório, escolhendo-se o licitante vencedor que tenha atendido em melhores condições às exigências da lei dos regulamentos.
- § 1º. A deliberação quanto a homologação e adjudicação do objeto da licitação, nos termos do artigo 43, inciso VI, da Lei no 8.666/93, será feito pelo Presidente do Tribunal de Contas;
- § 2º. Para a licitação, na modalidade de pregão, a adjudicação é da competência do Pregoeiro e a homologação será efetivada pelo Presidente do Tribunal de Contas, nos termos do art. 4º, incisos XX e XXII, da Lei no 10.520/2002.
- **Art. 13**. Respeitando os princípios consubstanciados na Constituição da República, os membros devem seguir os padrões de conduta e comportamento abaixo:
- I proceder de forma democrática, abrindo espaços de discussão a todos os que participam da licitação, direta ou indiretamente, sempre com transparência, fazendo disso um modelo de gestão;
- II assegurar a todos os interessados o direito de receber informações, à exceção dos absolutamente sigilosos na fase que antecede a abertura das propostas, bem como obter certidões para a defesa de seus direitos e esclarecimentos de situação de seu interesse;
- III observar o princípio do contraditório e do devido processo legal, reavaliando seus atos, sempre que questionados, a fim de que não haja desrespeito a nenhum particular;





do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, segunda-feira, 11 de abril de 2016

Edição nº 1334, Pag. 3

- IV resguardar no trato cotidiano, os valores sociais, especialmente a pluralidade, a transparência, a ética e a democracia;
- $\mbox{\ensuremath{V}}$ adotar sempre o caminho menos oneroso para a administração.
- Art. 14. São procedimentos e comportamentos absolutamente inaceitáveis, uma vez que ilegais, para os membros da Comissão de Licitação, Pregoeiro e Equipe de Apoio:
- I estabelecer preferências ou discriminar qualquer licitante por motivo estranho aos objetivos da licitação;
- II aplicar a lei, de forma diferenciada, aos licitantes que se encontrem na mesma situação;
 - III agir em desconformidade e sem amparo técnico e jurídico;
- IV posicionar-se com parcialidade, priorizando a vontade pessoal em detrimento da finalidade pública da atividade que exerce;
- V conduzir-se fora dos ditames da ética e da moral administrativa, ainda que visando uma finalidade lícita;
- VI promover qualquer ato que impossibilite ou restrinja a ampla publicidade dos atos do procedimento licitatório;
- VII auferir qualquer vantagem ou realizar ato estranho à finalidade do procedimento licitatório;
- VIII agir em descompasso com as regras do ato convocatório, desrespeitando as normas estabelecidas para o procedimento licitatório;
- IX julgar as propostas de forma subjetiva, abandonando os parâmetros objetivos impostos pelo edital;
- X participar, direta ou indiretamente, de licitações sob qualquer forma de vínculo com qualquer licitante.
- **Art.15**. Será excluído da Comissão Permanente de Licitação o servidor que deixar de comparecer, sem motivo justificado, a 2 (duas) reuniões consecutivas ou 4 (quatro) intercaladas, durante um semestre.
- Art. 16. Toda e qualquer solicitação de abertura de procedimento licitatório para a efetivação de compras ou a realização de obras ou serviços deverá conter:
- a) Exposição de Motivos da unidade requisitante, com a justificativa fundamentada da necessidade do objeto, sujeito à aprovação do Secretário-Geral de Administração;
 - b) Despacho de autorização da Presidência.
- c) No mínimo 3 (três) orçamentos de empresas do ramo de operação correlato, acompanhado de mapa comparativo dos preços ofertados, com a indicação da média do valor máximo para a abertura do certame:
 - d) Projeto básico ou Termo de Referência;
- e) No caso de obras, orçamento detalhado do custo global, baseado nos preços de mercado e/ou planilhas referenciais de preços, fundamentado em quantitativos de serviços discriminando os respectivos preços unitários, quantidade e preços total, BDI e encargos sociais e ainda o memorial descritivo, projetos, cronograma físico-financeiro, justificativa da obra e projeto executivo;
- f) Informação da DIORF Diretoria de Administração Orçamentária e Financeira, sobre a previsão de recursos orçamentários que assegure o pagamento do objeto a ser licitado;
 - g) Parecer da Diretoria de Controle Interno;
- NAD Nota de Autorização de Despesa, com a indicação do recurso próprio para a despesa;
 - i) Minuta do Termo de Contrato para os casos previstos em lei.
- § 1º. Se o objeto a ser licitado refere-se a Obras e Serviços de Engenharia, a minuta do contrato deve ser anexada pela Diretoria de Controle Externo de Obras DICOP. Se proveniente da área de Informática, da Diretoria de Tecnologia da Informação. Se provenientes dos setores

- vinculados a Secretaria-Geral de Administração, da Diretoria de Administração Interna;
- § 2º. Na análise preliminar da Comissão Permanente de Licitação ou do Pregoeiro, detectada a ausência de alguns dos documentos enumerados neste artigo ou incongruência entre as informações, será retornado ao setor competente para os ajustes necessários.
- Art. 17. Nos casos de dispensa ou inexigibilidade de licitação, a instrução do procedimento administrativo pelo setor requisitante, bem como a exposição de motivos do Secretário-Geral de Administração, serão dirigidas à Presidência para a autorização, observadas as exigências dos artigos 24 a 26 da Lei nº 8.666/93, e suas alterações.
- **Art. 18.** O Tribunal de Contas do Estado do Amazonas poderá realizar licitação na modalidade de pregão, pela forma presencial ou por meio eletrônico, com vistas à aquisição de bens e serviços comuns, nos termos delineados na Lei nº 10.520/2002 e legislação subsidiária.
- § 1º. Pregão na forma presencial é a modalidade de licitação em que a disputa pelo fornecimento de bens ou serviços comuns é feita em sessão pública, por meio de propostas de preços escritas e lances verbais;
- § 2º. Pregão eletrônico é a modalidade de licitação em que a disputa pelo fornecimento de bens e serviços comuns é feita em sessão pública, por meio de propostas apresentadas através de sistema eletrônicos;
- § 3º. Consideram-se bens e serviços comuns aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser concisa e objetivamente definidos no objeto do edital, em perfeita conformidade com as especificações usuais praticadas no mercado;
- Art. 19. Enquanto o Tribunal não possuir o sistema para a realização do pregão eletrônico, poderá aderir ou firmar termo de cooperação com órgão ou entidade da administração pública federal, estadual ou municipal direta ou indireta para a realização do certame.
- Art. 20. O pregão eletrônico será conduzido pelo pregoeiro, com o auxílio da equipe de apoio, designados por ato do Presidente do Tribunal de Contas, com o apoio técnico e operacional da Diretoria de Informática, utilizando-se de recursos próprios de tecnologia da informação.
- **Art. 21.** O procedimento de licitação será autuado, consoante o artigo 38, caput, da Lei nº 8.666/93 e ordinariamente serão juntados todos os demais documentos exigidos e preparatórios do certame.
- Art. 22. Os casos omissos nos editais serão decididos pela Comissão ou pelo Pregoeiro, devendo ser encaminhado para apreciação do Presidente do Tribunal de Contas, que poderá ouvir o setor jurídico ou técnico.
- Art. 23. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.
- SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 30 de março de 2016

ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR Conselheiro-Presidente

YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS

Conselheira e Vice-Presidente





do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, segunda-feira, 11 de abril de 2016

Edição nº 1334, Pag. 4

JULIO CABRAL

Conselheiro- Ouvidor

ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA

Conselheiro

JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA FILHO

Conselheiro

ALÍPIO REIS FIRMO FILHO

Conselheiro Convocado

ROBERTO CAVALCANTI KRICHANÃ DA SILVA

Procurador-Geral

PORTARIA Nº 30/2016-GP/Secex

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais.

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 29, XII c/c 89, IV, 202, § único, inciso V c/c 211, da Resolução TCE nº 04/2002 RI, deste Tribunal;

CONSIDERANDO o Memorando nº 82/2016-DICOP, de 1º/04/2016.

RESOLVE:

PRORROGAR a Portaria nº 107/2015-Secex (Item I), de 29/06/2015, publicada no DOE de 1º/07/2015, por mais **seis (06)** meses, a partir do dia 1º/04/2016.

PUBLIQUE-SE, CIENTIFIQUE-SE E CUMPRA-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 08 de abril de 2016.

Conselheira YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS Presidente. em exercício

PORTARIA N.º 190/2016-GPDRH

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

CONSIDERANDO o teor do Memorando n.º 96/2016-GP-TCE, datado de 4.4.2016,

RESOLVE:

ATRIBUIR a servidora YVELISE PEREZ BRAGA, matrícula n.º 000.086-8A, a Gratificação de Atividade Meio – GAM, previsto no Anexo VII, da Lei n.º 4.173, de 4 de maio de 2015, publicada no DOE de mesma data, a contar de abril de 2016.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 5 de abril de 2016.

ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR

Conselheiro-Presidente

PORTARIA N.º 197/2016-GPDRH

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em exercício, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

CONSIDERANDO o teor do Memorando n.º 07/2016 – CGCJP, datado de 7.3.2016, subscrito pelo Chefe de Gabinete do Conselheiro Júlio Pinheiro, Aluízio Humberto Aires da Cruz Júnior,

RESOLVE:

LOTAR o servidor LUIZ WANDERLEY SANTOS GOMES, matrícula n.º 000.911-3B, no Gabinete do Conselheiro Júlio Assis Corrêa Pinheiro, a contar de 1.2.2016, e a servidora MARCELA ELIZABETH MIRANDA DE DONELLI, matrícula n.º 002.466-0A, na Corregedoria-Geral, a contar de 1.3.2016.

DÊ- SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 8 de abril de 2016.

YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS

Conselheira-Presidente, em exercício

PORTARIA Nº 29/2016-GP/Secex

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais.

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 29, XII c/c 89, IV, 203 e 211, §1º da Resolução TCE nº 04/2002 RI, deste Tribunal;

CONSIDERANDO o plano de inspeção ordinária das Diretorias e Departamentos da SECEX, para o exercício de 2016 (ATA da 1ª Sessão Administrativa, de 20/01/2016, do Egrégio Tribunal Pleno).

RESOLVE:

I - DESIGNAR os Analistas OSMANI DA SILVA SANTOS, matrícula nº 001.352-8A e JOSÉ RAIMUNDO MAQUINÉ JUNIOR, matrícula nº 001.810-4A, para, no período de 11 a 20/04/2016, em comissão, sob a presidência do primeiro, realizarem inspeção *in loco* nas receitas e despesas dos Municípios de Atalaia do Norte e Benjamin Constant, objetivando fiscalizar as contas do exercício de 2015 das Prefeituras, das Câmaras e demais órgãos e/ou entidades, que houver:





do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, segunda-feira, 11 de abril de 2016

Edição nº 1334, Pag. 5

- II DESIGNAR os Analistas EDMILSON RIBEIRO DA SILVA JÚNIOR, matrícula nº 001.926-7A e DARLISON DA SILVA SANTOS, matrícula nº 001.929-1A, para, no período de 11 a 20/04/2016, realizarem inspeção *in loco* (documental e física), nas obras e/ou serviços de engenharia nos Municípios de Atalaia do Norte e Benjamin Constant, objetivando fiscalizar as contas do exercício de 2015 das Prefeituras Municipais e das Câmaras, bem como nos Contratos da SEINFRA e Convênios Estaduais, assim como processos pendentes na DICOP;
- III AUTORIZAR a adoção das medidas prescritas nos arts. 125 e 126 da Lei nº 2.423 – LO, de 10/12/96 c/c os arts. 206 a 208 da Resolução TCE nº 04/2002 (Regimento Interno), pelos mencionados servidores;
- IV FIXAR o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação dos relatórios conclusivos, contados a partir da resposta à notificação, observando-se os termos do art. 78, caput, da Resolução TCE nº 4/2002 (Regimento Interno);
- V DETERMINAR que a Secretaria-Geral de Administração providencie o pagamento de 10 (dez) diárias aos servidores designados no item I e II;
- VI CONCEDER dois adiantamentos um no valor de R\$ 2.000,00 (Dois mil reais), em favor do servidor OSMANI DA SILVA SANTOS, matrícula nº 001.352-8A, natureza das despesas 3.3.90.36.00 OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS PESSOA FÍSICA e outro no valor de R\$ 5.000,00 (Cinco mil reais) em favor do servidor EDMILSON RIBEIRO DA SILVA JÚNIOR, matrícula nº 001.926-7A, à conta do programa de trabalho 01.032.0056.2055 FISCALIZAÇÃO EXTERNA DA ARRECADAÇÃO E APLICAÇÃO DE RECURSOS PÚBLICOS ESTADUAIS E MUNICIPAIS natureza das despesas 3.3.90.36.00 OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS PESSOA FÍSICA FONTE 100 Grupo de Despesa 1333, para custear despesas previstas no inciso II do artigo 4º do Decreto nº 16.396, de 22 de dezembro de 1994 e conforme determina a Resolução nº 12/2013-TCE/AM, estabelecendo o prazo de 30 (trinta) dias para a devida prestação de contas;
- VII Havendo necessidade de prorrogação de prazo para a inspeção, a comissão deverá apresentar justificativa fundamentada, por escrito, a respeito dos motivos que amparam tal solicitação;
- VIII ESTABELECER a todos os membros da Comissão a responsabilidade solidária sobre todos os aspectos a ela pertinentes (art. 211, §§ 2º e 3º da Resolução TCE nº 04/2002, c/c Resolução nº 12/2012-TCE), inclusive a entrega do plano e do relatório no prazo determinado, destacando-se ainda: a) Receber, no prazo máximo de até 3 (três) dias, os processos tramitados à comissão pelo sistema SPEDE ou outro equivalente;
- b) Cumprir, em equipe, todas as determinações do Senhor Relator, enquanto servidor do Tribunal, independente do setor em que estiver lotado; e que a recusa será comunicada a Corregedoria para às medidas disciplinares pertinentes:
- c) O alerta sobre a necessidade de permanecer no município, no prazo determinado, sob pena de devolver as diárias no caso de retorno antecipado, além das consequências administrativas e disciplinares;
- d) Entregar na Diretoria, no prazo de até 5 (cinco) dias úteis, após a realização dos trabalhos, os termos de abertura e encerramento da inspeção, bem como a notificação recebida para controle de prazo e envio à DEPRO/Setor de digitalização.

PUBLIQUE-SE, CIENTIFIQUE-SE E CUMPRA-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 08 de abril de 2016.

Conselheira YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS Presidente, em exercício

PORTARIA Nº 31/2016-GP/Secex

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais.

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 29, XII c/c 89, IV, 203 e 211, §1º da Resolução TCE nº 04/2002 RI, deste Tribunal;

CONSIDERANDO o plano de inspeção ordinária das Diretorias e Departamentos da SECEX, para o exercício de 2016 (ATA da 1ª Sessão Administrativa, de 20/01/2016, do Egrégio Tribunal Pleno).

RESOLVE:

- I DESIGNAR as Analistas CLAÚDIA KELLY DE ARAÚJO MATA, matrícula nº 001.531-8A, MIRTES JANE FELIX MARTINS, matrícula nº 001.813-9A e LUZELANE MOTA NOGUEIRA, matrícula nº 001.845-7A, para, no período de 11 a 20/04/2016, em comissão, sob a presidência da primeira, realizarem inspeção *in loco* nas receitas e despesas dos Municípios de Rio Preto da Eva e Careiro da Várzea, objetivando fiscalizar as contas do exercício de 2015 das Prefeituras, das Câmaras e demais órgãos e/ou entidades, que houver:
- II DESIGNAR os Analistas EDSON VITOR CUNHA DE OLIVEIRA, matrícula nº 001.931-3A e FERNANDO HENRIQUE DE VASCONCELOS DIAS BALIEIRO, matrícula nº 001.932-1A, para, no período de 11 a 20/04/2016, realizarem inspeção *in loco* (documental e física), nas obras e/ou serviços de engenharia nos Municípios de Rio Preto da Eva e Careiro da Várzea, objetivando fiscalizar as contas do exercício de 2015 das Prefeituras Municipais e das Câmaras, bem como nos Contratos da SEINFRA e Convênios Estaduais, assim como processos pendentes na DICOP;
- III AUTORIZAR a adoção das medidas prescritas nos arts. 125 e 126 da Lei nº 2.423 – LO, de 10/12/96 c/c os arts. 206 a 208 da Resolução TCE nº 04/2002 (Regimento Interno), pelos mencionados servidores;
- IV FIXAR o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação dos relatórios conclusivos, contados a partir da resposta à notificação, observando-se os termos do art. 78, caput, da Resolução TCE nº 4/2002 (Regimento Interno);
- V DETERMINAR que a Secretaria-Geral de Administração providencie o pagamento de 10 (dez) diárias aos servidores designados nos itens I e II;
- VI CONCEDER dois adiantamentos um no valor de R\$ 2.000,00 (Dois mil reais), em favor da servidora CLAÚDIA KELLY DE ARAÚJO MATA, matrícula nº 001.531-8A, natureza das despesas 3.3.90.36.00 OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS PESSOA FÍSICA e outro no valor de R\$ 5.000,00 (Cinco mil reais) em favor do servidor EDSON VITOR CUNHA DE OLIVEIRA, matrícula nº 001.931-3A, à conta do programa de trabalho 01.032.0056.2055 FISCALIZAÇÃO EXTERNA DA ARRECADAÇÃO E APLICAÇÃO DE RECURSOS PUBLICOS ESTADUAIS E MUNICIPAIS natureza das despesas 3.3.90.36.00 OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS PESSOA FÍSICA FONTE 100 Grupo de Despesa 1333, para custear despesas previstas no inciso II do artigo 4º do Decreto nº 16.396, de 22 de dezembro de 1994 e conforme determina a Resolução nº 12/2013-TCE/AM,





do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, segunda-feira, 11 de abril de 2016

Edição nº 1334, Pag. 6

estabelecendo o prazo de 30 (trinta) dias para aplicação e 30 (trinta) dias para a devida prestação de contas;

- VII Havendo necessidade de prorrogação de prazo para a inspeção, a comissão deverá apresentar justificativa fundamentada, por escrito, a respeito dos motivos que amparam tal solicitação;
- IX ESTABELECER a todos os membros da Comissão a responsabilidade solidária sobre todos os aspectos a ela pertinentes (art. 211, §§ 2º e 3º da Resolução TCE nº 04/2002, c/c Resolução nº 12/2012-TCE), inclusive a entrega do plano e do relatório no prazo determinado, destacando-se ainda: a) Receber, no prazo máximo de até 3 (três) dias, os processos tramitados à comissão pelo sistema SPEDE ou outro equivalente;
- b) Cumprir, em equipe, todas as determinações do Senhor Relator, enquanto servidor do Tribunal, independente do setor em que estiver lotado; e que a recusa será comunicada a Corregedoria para às medidas disciplinares pertinentes;
- c) O alerta sobre a necessidade de permanecer no município, no prazo determinado, sob pena de devolver as diárias no caso de retorno antecipado, além das consequências administrativas e disciplinares;
- d) Entregar na Diretoria, no prazo de até 5 (cinco) dias úteis, após a realização dos trabalhos, os termos de abertura e encerramento da inspeção, bem como a notificação recebida para controle de prazo e envio à DEPRO/Setor de digitalização.

PUBLIQUE-SE, CIENTIFIQUE-SE E CUMPRA-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 08 de abril de 2016.

Conselheira YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS Presidente, em exercício

PORTARIA Nº 32/2016-GP/Secex

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais.

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 29, XII c/c 89, IV, 203 e 211, §1° da Resolução TCE nº 04/2002 RI, deste Tribunal;

CONSIDERANDO o plano de inspeção ordinária das Diretorias e Departamentos da SECEX, para o exercício de 2016 (ATA da 1ª Sessão Administrativa, de 20/01/2016, do Egrégio Tribunal Pleno).

$R\,E\,S\,O\,L\,V\,E;$

- I DESIGNAR os Analistas ROBERVAL CALDEIRA PINHEIRO, matrícula nº 001.874-0A e ADALBERTO SILVA DOS SANTOS, matrícula nº 001.347-1A, para, no período de 11 a 15/04/2016, em comissão, sob a presidência do primeiro, realizarem inspeção *in loco* nas receitas e despesas do Município de Eirunepé, objetivando fiscalizar as contas do exercício de 2015 da Prefeitura, da Câmara e demais órgãos e/ou entidades, que houver;
- II DESIGNAR o Analista JOSELMAR SAMPAIO ALVES, matrícula nº 001.947-0A, para, no período de 11 a 20/04/2016, realizar inspeção in loco (documental e física), nas obras e/ou serviços de engenharia no Município de Eirunepé, objetivando fiscalizar as contas dos exercícios de 2007 e 2015 da Prefeitura Municipal e da Câmara, bem como nos Contratos da SEINFRA e Convênios Estaduais, assim como processos pendentes na DICOP;

- III AUTORIZAR a adoção das medidas prescritas nos arts. 125 e 126 da Lei nº 2.423 – LO, de 10/12/96 c/c os arts. 206 a 208 da Resolução TCE nº 04/2002 (Regimento Interno), pelos mencionados servidores;
- IV FIXAR o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação dos relatórios conclusivos, contados a partir da resposta à notificação, observando-se os termos do art. 78, caput, da Resolução TCE nº 4/2002 (Regimento Interno);
- V DETERMINAR que a Secretaria-Geral de Administração providencie o pagamento de 05 (cinco) diárias aos servidores designados no item I e 10 (dez) diárias ao servidor designado no item II;
- VI CONCEDER dois adiantamentos um no valor de R\$ 8.000,00 (Oito mil reais), em favor do servidor ROBERVAL CALDEIRA PINHEIRO, matrícula nº 001.874-0A, natureza das despesas 3.3.90.36.00 OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS PESSOA FÍSICA e outro no valor de R\$ 5.000,00 (Cinco mil reais) em favor do servidor JOSELMAR SAMPAIO ALVES, matrícula nº 001.947-0A, à conta do programa de trabalho 01.032.0056.2055 FISCALIZAÇÃO EXTERNA DA ARRECADAÇÃO E APLICAÇÃO DE RECURSOS PÚBLICOS ESTADUAIS E MUNICIPAIS natureza das despesas 3.3.90.36.00 OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS PESSOA FÍSICA FONTE 100 Grupo de Despesa 1333, para custear despesas previstas no inciso II do artigo 4º do Decreto nº 16.396, de 22 de dezembro de 1994 e conforme determina a Resolução nº 12/2013-TCE/AM, estabelecendo o prazo de 30 (trinta) dias para a devida prestação de contas;
- VII Havendo necessidade de prorrogação de prazo para a inspeção, a comissão deverá apresentar justificativa fundamentada, por escrito, a respeito dos motivos que amparam tal solicitação;
- VIII ESTABELECER a todos os membros da Comissão a responsabilidade solidária sobre todos os aspectos a ela pertinentes (art. 211, §§ 2º e 3º da Resolução TCE nº 04/2002, c/c Resolução nº 12/2012-TCE), inclusive a entrega do plano e do relatório no prazo determinado, destacando-se ainda: a) Receber, no prazo máximo de até 3 (três) dias, os processos tramitados à comissão pelo sistema SPEDE ou outro equivalente;
- b) Cumprir, em equipe, todas as determinações do Senhor Relator, enquanto servidor do Tribunal, independente do setor em que estiver lotado; e que a recusa será comunicada a Corregedoria para às medidas disciplinares pertinentes;
- c) O alerta sobre a necessidade de permanecer no município, no prazo determinado, sob pena de devolver as diárias no caso de retorno antecipado, além das consequências administrativas e disciplinares;
- d) Entregar na Diretoria, no prazo de até 5 (cinco) dias úteis, após a realização dos trabalhos, os termos de abertura e encerramento da inspeção, bem como a notificação recebida para controle de prazo e envio à DEPRO/Setor de digitalização.

PUBLIQUE-SE, CIENTIFIQUE-SE E CUMPRA-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 08 de abril de 2016.

Conselheira YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS Presidente, em exercício





do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, segunda-feira, 11 de abril de 2016

Edição nº 1334, Pag. 7

PORTARIA Nº 33/2016-GP/Secex

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais.

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 29, XII c/c 89, IV, 203 e 211, §1° da Resolução TCE nº 04/2002 RI, deste Tribunal;

CONSIDERANDO o plano de inspeção ordinária das Diretorias e Departamentos da SECEX, para o exercício de 2016 (ATA da 1ª Sessão Administrativa, de 20/01/2016, do Egrégio Tribunal Pleno).

RESOLVE:

- I DESIGNAR os Analistas KEILA GRAÇA CASTRO UCHÔA, matrícula nº 000.143-0A, IRAPUAN ALFAIA CASTELLANI, matrícula nº 002.072-9A e JULIO ALAN DOS SANTOS VIANA, matrícula nº 001.361-7A, para, no período de 11 a 15/04/2016, em comissão, sob a presidência da primeira, realizarem inspeção *in loco* nas receitas e despesas do Município de Tefé, objetivando fiscalizar as contas do exercício de 2015 da Prefeitura, da Câmara e demais órgãos e/ou entidades, que houver;
- II DESIGNAR o Analista WILLY ANDERSEN FERREIRA SANATI, matrícula nº 001.951-8A, para, no período de 11 a 20/04/2016, realizar inspeção in loco (documental e física), nas obras e/ou serviços de engenharia no Município de Tefé, objetivando fiscalizar as contas do exercício de 2015 da Prefeitura Municipal e da Câmara, bem como nos Contratos da SEINFRA e Convênios Estaduais, assim como processos pendentes na DICOP;
- III AUTORIZAR a adoção das medidas prescritas nos arts. 125 e 126 da Lei nº 2.423 – LO, de 10/12/96 c/c os arts. 206 a 208 da Resolução TCE nº 04/2002 (Regimento Interno), pelos mencionados servidores;
- IV FIXAR o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação dos relatórios conclusivos, contados a partir da resposta à notificação, observando-se os termos do art. 78, caput, da Resolução TCE nº 4/2002 (Regimento Interno);
- V DETERMINAR que a Secretaria-Geral de Administração providencie o pagamento de 05 (cinco) diárias aos servidores designados no item I e 10 (dez) diárias ao servidor designado no item II;
- VI CONCEDER dois adiantamentos um no valor de R\$ 4.000,00 (Quatro mil reais), em favor da servidora KEILA GRAÇA CASTRO UCHÔA, matrícula nº 000.143-0A, natureza das despesas 3.3.90.36.00 OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS PESSOA FÍSICA e outro no valor de R\$ 6.000,00 (Seis mil reais) em favor do servidor WILLY ANDERSEN FERREIRA SANATI, matrícula nº 001.951-8A, à conta do programa de trabalho 01.032.0056.2055 FISCALIZAÇÃO EXTERNA DA ARRECADAÇÃO E APLICAÇÃO DE RECURSOS PÜBLICOS ESTADUAIS E MUNICIPAIS natureza das despesas 3.3.90.36.00 OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS PESSOA FÍSICA FONTE 100 Grupo de Despesa 1333, para custear despesas previstas no inciso II do artigo 4º do Decreto nº 16.396, de 22 de dezembro de 1994 e conforme determina a Resolução nº 12/2013-TCE/AM, estabelecendo o prazo de 30 (trinta) dias para a devida prestação de contas;
- VII Havendo necessidade de prorrogação de prazo para a inspeção, a comissão deverá apresentar justificativa fundamentada, por escrito, a respeito dos motivos que amparam tal solicitação;
- VIII ESTABELECER a todos os membros da Comissão a responsabilidade solidária sobre todos os aspectos a ela pertinentes (art. 211, §§ 2º e 3º da

Resolução TCE nº 04/2002, c/c Resolução nº 12/2012-TCE), inclusive a entrega do plano e do relatório no prazo determinado, destacando-se ainda: a) Receber, no prazo máximo de até 3 (três) dias, os processos tramitados à

- comissão pelo sistema SPEDE ou outro equivalente;
- b) Cumprir, em equipe, todas as determinações do Senhor Relator, enquanto servidor do Tribunal, independente do setor em que estiver lotado; e que a recusa será comunicada a Corregedoria para às medidas disciplinares pertinentes;
- c) O alerta sobre a necessidade de permanecer no município, no prazo determinado, sob pena de devolver as diárias no caso de retorno antecipado, além das consequências administrativas e disciplinares;
- d) Entregar na Diretoria, no prazo de até 5 (cinco) dias úteis, após a realização dos trabalhos, os termos de abertura e encerramento da inspeção, bem como a notificação recebida para controle de prazo e envio à DEPRO/Setor de digitalização.

PUBLIQUE-SE, CIENTIFIQUE-SE E CUMPRA-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 08 de abril de 2016.

Conselheira YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS Presidente, em exercício

PORTARIA Nº 34/2016-GP/Secex

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais.

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 29, XII c/c 89, IV, 203 e 211, §1º da Resolução TCE nº 04/2002 RI, deste Tribunal;

CONSIDERANDO o plano de inspeção ordinária das Diretorias e Departamentos da SECEX, para o exercício de 2016 (ATA da 1ª Sessão Administrativa, de 20/01/2016, do Egrégio Tribunal Pleno).

RESOLVE:

- I DESIGNAR os Analistas TÉRCIO VICENTE MARTINS DA FONSECA FILHO, matrícula nº 002.050-8A e MOZART SANTOS SALLES DE AGUIAR JÚNIOR, matrícula nº 000.701-3A, para, no período de 11 a 15/04/2016, em comissão, sob a presidência do primeiro, realizarem inspeção *in loco* nas receitas e despesas do Município de Barreirinha, objetivando fiscalizar as contas do exercício de 2015 da Prefeitura, da Câmara e demais órgãos e/ou entidades, que houver;
- II DESIGNAR o Analista JONAS ROCHA DE ALMEIDA, matrícula nº 001.935-6A, para, no período de 11 a 15/04/2016, realizar inspeção in loco (documental e física), nas obras e/ou serviços de engenharia no Município de Barreirinha, objetivando fiscalizar as contas do exercício de 2015 da Prefeitura Municipal e da Câmara, bem como nos Contratos da SEINFRA e Convênios Estaduais, assim como processos pendentes na DICOP;
- III AUTORIZAR a adoção das medidas prescritas nos arts. 125 e 126 da Lei nº 2.423 – LO, de 10/12/96 c/c os arts. 206 a 208 da Resolução TCE nº 04/2002 (Regimento Interno), pelos mencionados servidores;
- IV FIXAR o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação dos relatórios conclusivos, contados a partir da resposta à notificação, observando-se os termos do art. 78, caput, da Resolução TCE nº 4/2002 (Regimento Interno);





do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, segunda-feira, 11 de abril de 2016

Edição nº 1334, Pag. 8

V - DETERMINAR que a Secretaria-Geral de Administração providencie o pagamento de 05 (cinco) diárias aos servidores designados nos itens I e II;

VI - CONCEDER dois adiantamentos um no valor de R\$ 3.000,00 (Três mil reais), em favor do servidor TÉRCIO VICENTE MARTINS DA FONSECA FILHO, matrícula nº 002.050-8A, natureza das despesas 3.3.90.36.00 - OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA FÍSICA e outro no valor de R\$ 5.000,00 (Cinco mil reais) em favor do servidor JONAS ROCHA DE ALMEIDA, matrícula nº 001.935-6A, à conta do programa de trabalho – 01.032.0056.2055 - FISCALIZAÇÃO EXTERNA DA ARRECADAÇÃO E APLICAÇÃO DE RECURSOS PÜBLICOS ESTADUAIS E MUNICIPAIS - NUTICIPAIS - PESSOA FÍSICA - FONTE 100 - Grupo de Despesa 1333, para custear despesas previstas no inciso II do artigo 4º do Decreto nº 16.396, de 22 de dezembro de 1994 e conforme determina a Resolução nº 12/2013-TCE/AM, estabelecendo o prazo de 30 (trinta) dias para a devida prestação de contas;

VII - Havendo necessidade de prorrogação de prazo para a inspeção, a comissão deverá apresentar justificativa fundamentada, por escrito, a respeito dos motivos que amparam tal solicitação;

VIII - ESTABELECER a todos os membros da Comissão a responsabilidade solidária sobre todos os aspectos a ela pertinentes (art. 211, §§ 2º e 3º da Resolução TCE nº 04/2002, c/c Resolução nº 12/2012-TCE), inclusive a entrega do plano e do relatório no prazo determinado, destacando-se ainda: a) Receber, no prazo máximo de até 3 (três) dias, os processos tramitados à comissão pelo sistema SPEDE ou outro equivalente;

- b) Cumprir, em equipe, todas as determinações do Senhor Relator, enquanto servidor do Tribunal, independente do setor em que estiver lotado; e que a recusa será comunicada a Corregedoria para às medidas disciplinares pertinentes;
- c) O alerta sobre a necessidade de permanecer no município, no prazo determinado, sob pena de devolver as diárias no caso de retorno antecipado, além das consequências administrativas e disciplinares;
- d) Entregar na Diretoria, no prazo de até 5 (cinco) dias úteis, após a realização dos trabalhos, os termos de abertura e encerramento da inspeção, bem como a notificação recebida para controle de prazo e envio à DEPRO/Setor de digitalização.

PUBLIQUE-SE, CIENTIFIQUE-SE E CUMPRA-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 08 de abril de 2016.

Conselheira YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS Presidente, em exercício

DESPACHO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

O SECRETÁRIO GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, por delegação de competência do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Presidente, através da Portaria nº 13/2016 e,

CONSIDERANDO a autorização da Presidência deste Tribunal, às fls. 03, do Processo Administrativo n° 1303/2016:

CONSIDERANDO o Parecer nº 177/2016 da DJUR, constantes nos autos;

CONSIDERANDO o disposto no inciso II, do art. 25, c/c o inciso VI, do art. 13 ambos da Lei Federal 8.666/93.

RESOLVE:

CONSIDERAR inexigível o procedimento licitatório para inscrição da Senhora Procuradora ELIZÂNGELA LIMA COSTA MARINHO, deste Tribunal de Contas, no evento "SEMINÁRIO: OS GRANDES PROBLEMAS ENFRENTADOS NO JULGAMENTO DE LICITAÇÕES – ORIENTAÇÕES DO TCU", a ser realizado no período de 11 a 13/04/2016, na cidade de Belo Horizonte/MG, por meio da Empresa Zênite Informação e Consultoria S.A., inscrita sob CNPJ 86.781.069/0001-15. O valor total da inscrição é de R\$ 3.350,00 (três mil, trezentos e cinquenta reais). Tem por fundamento o disposto no inciso II, do art. 25, c/c o inciso VI, do art. 13, ambos da Lei Federal 8.666/93:

CIENTIFIQUE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

SECRETARIA GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 08 de abril de 2016.

FERNANDO ELIAS PRESTES GONÇALVES

Secretário Geral de Administração

DESPACHO DE RATIFICAÇÃO

RECONHEÇO a inexigibilidade da Licitação fundamentada no art. 25, II da Lei Federal 8.666/93, para realização da inscrição no evento "SEMINÁRIO: OS GRANDES PROBLEMAS ENFRENTADOS NO JULGAMENTO DE LICITAÇÕES – ORIENTAÇÕES DO TCU".

RATIFICO, conforme prescreve o art. 26 do Estatuto das Licitações, o Despacho do Ilustríssimo Senhor Secretário-Geral do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 08 de abril de 2016.

YARA AMAZONIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS

Conselheira-Presidente, em exercício

DESPACHO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

O SECRETÁRIO GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, por delegação de competência do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Presidente, através da Portaria nº 13/2016 e,

CONSIDERANDO a autorização da Presidência deste Tribunal, às fls. 03, do Processo Administrativo n° 1297/2016;

CONSIDERANDO o Parecer nº 175/2016 da DJUR, constantes nos autos;

CONSIDERANDO o disposto no inciso II, do art. 25, c/c o inciso VI, do art. 13 ambos da Lei Federal 8.666/93.





do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, segunda-feira, 11 de abril de 2016

Edição nº 1334, Pag. 9

RESOLVE:

CONSIDERAR inexigível o procedimento licitatório para inscrição do Senhor Procurador EVANILDO SANTANA BRAGANÇA, deste Tribunal de Contas, no evento "SEMINÁRIO: OS GRANDES PROBLEMAS ENFRENTADOS NO JULGAMENTO DE LICITAÇÕES – ORIENTAÇÕES DO TCU", a ser realizado no período de 11 a 13/04/2016, na cidade de Belo Horizonte/MG, por meio da Empresa Zênite Informação e Consultoria S.A., inscrita sob CNPJ 86.781.069/0001-15. O valor total da inscrição é de R\$ 3.350,00 (três mil, trezentos e cinquenta reais). Tem por fundamento o disposto no inciso II, do art. 25, c/c o inciso VI, do art. 13, ambos da Lei Federal 8.666/93;

CIENTIFIQUE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

SECRETARIA GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 08 de abril de 2016.

FERNANDO ELIAS PRESTES GONÇALVES

Secretário Geral de Administração

DESPACHO DE RATIFICAÇÃO

RECONHEÇO a inexigibilidade da Licitação fundamentada no art. 25, II da Lei Federal 8.666/93, para realização da inscrição no evento "SEMINÁRIO: OS GRANDES PROBLEMAS ENFRENTADOS NO JULGAMENTO DE LICITAÇÕES – ORIENTAÇÕES DO TCU".

RATIFICO, conforme prescreve o art. 26 do Estatuto das Licitações, o Despacho do Ilustríssimo Senhor Secretário-Geral do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 08 de abril de 2016.

YARA AMAZONIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS

Conselheira-Presidente, em exercício

DESPACHO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

O SECRETÁRIO GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, por delegação de competência do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Presidente, através da Portaria nº 13/2016 e,

CONSIDERANDO a autorização da Presidência deste Tribunal, às fls. 03, do Processo Administrativo n° 1295/2016;

CONSIDERANDO o Parecer nº 176/2016 da DJUR, constantes nos autos;

CONSIDERANDO o disposto no inciso II, do art. 25, c/c o inciso VI, do art. 13 ambos da Lei Federal 8.666/93.

RESOLVE:

CONSIDERAR inexigível o procedimento licitatório para inscrição do Senhor Procurador JOÃO BARROSO DE SOUZA, deste Tribunal de Contas, no evento "SEMINÁRIO: OS GRANDES PROBLEMAS ENFRENTADOS NO

JULGAMENTO DE LICITAÇÕES – ORIENTAÇÕES DO TCU", a ser realizado no período de 11 a 13/04/2016, na cidade de Belo Horizonte/MG, por meio da Empresa Zênite Informação e Consultoria S.A., inscrita sob CNPJ 86.781.069/0001-15. O valor total da inscrição é de R\$ 3.350,00 (três mil, trezentos e cinquenta reais). Tem por fundamento o disposto no inciso II, do art. 25, c/c o inciso VI, do art. 13, ambos da Lei Federal 8.666/93;

CIENTIFIQUE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

SECRETARIA GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 08 de abril de 2016.

FERNANDO ELIAS PRESTES GONÇALVES

Secretário Geral de Administração

DESPACHO DE RATIFICAÇÃO

RECONHEÇO a inexigibilidade da Licitação fundamentada no art. 25, Il da Lei Federal 8.666/93, para realização da inscrição no evento "SEMINÁRIO: OS GRANDES PROBLEMAS ENFRENTADOS NO JULGAMENTO DE LICITAÇÕES – ORIENTAÇÕES DO TCU".

RATIFICO, conforme prescreve o art. 26 do Estatuto das Licitações, o Despacho do Ilustríssimo Senhor Secretário-Geral do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 08 de abril de 2016.

YARA AMAZONIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS

Conselheira-Presidente, em exercício

PROCESSO: 1352/2016

NUTEREZA: REPRESENTAÇÃO ESPÉCIE: MEDIDA CAUTELAR

REPRESENTANTE: Comércio Indústria e Exportação Ltda. - CIEX REPRESENTADO: Secretaria de Estado de Infraestrutura -SEINFRA OBJETO: Pedido de paralisação da obra de construção de Ponte localizada

no Igarapé do Pêra – Coari/AM **IMPEDIDO(S):** Não há

REPRESENTANTE MINISTERIAL: A ser distribuído

ADVOGADOS CONSTITUIDOS NOS AUTOS: Dra. Camila Ferreira Lúcio Henrique, OAB/AM nº 8.417, e outros (Escritório Jurídico Denys,

Dantas & Lopes Advogados Associados)

RELATOR: Conselheiro Substituto ALÍPIO REIS FIRMO FILHO

DESPACHO

Senhor Secretário do Tribunal Pleno:

 Tratam os autos de Representação, com pedido de medida cautelar, apresentada a esta Corte pela empresa Comércio Indústria e Exportação Ltda. - CIEX, às fls.2/21, em face da SEINFRA, tendo em vista fortes indícios de graves irregularidades na construção de ponte localizada no igarapé do Pêra, situada no município de Coari/AM.





do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, segunda-feira, 11 de abril de 2016

Edição nº 1334, Pag. 10

- 2. Após preenchido os requisitos de admissibilidade constantes no art.3°, inciso II, primeira parte, da Resolução nº 03/2012 c/c o art. 288,§2°, do Regimento Interno do TCE/AM, o Presidente deste Tribunal, Conselheiro Ari Jorge Moutinho da Costa, determinou a distribuição do feito, a este Conselheiro Substituto, em razão de sorteio deliberado pelo Egrégio Tribunal Pleno, acerca da distribuição das relatorias, dos exercícios 2014 e 2015, das prefeituras, câmaras municipais, dos órgãos da administração direta e indireta do Estado do Amazonas e da Prefeitura de Manaus.
- 3. Conclusos, vieram os autos para manifestação.
- Como é cediço, são dois os requisitos cumulativos indispensáveis à concessão de medidas cautelares: o fumus boni iuris e o periculum in mora.
- 5. O fumus boni iuris está ligado à plausibilidade ou aparência do direito afirmado pelo próprio autor na ação principal. Em outras palavras, para que o autor do processo possa fazer jus a uma tutela cautelar terá de demonstrar que os fatos narrados na inicial são plausíveis. Outro requisito inerente para concessão do provimento cautelar pelo juiz é o periculum in mora ou o perigo ou risco na demora do provimento definitivo. Isso significa que deve haver um risco de dano, perecimento, destruição, desvio, deterioração ou qualquer mutação em pessoas, bens e provas para a prestação perfeita e justa da tutela jurisdicional.
- 6. No presente caso, a fumaça do bom direito consiste na probabilidade de que o Projeto de Construção da Ponte que liga as margens do Igarapé do Pêra, no município de Coari/AM, tenha sido modificado pela SEINFRA por questões de custo e que o vão livre da ponte contenha substancial diminuição de maneira a impossibilitar a passagem de embarcações de pequeno porte.
- O perigo na demora, por sua vez, traduz-se no risco de que, caso sejam mantidos os efeitos da mencionado obra, limite ou inviabilize o escoamento da produção de juta, castanha e demais matérias-primas produzidas no município de Coari /AM.
- 8. Pois bem. Da análise dos documentos e das manifestações contidas nos presentes autos pelo Representante, tenho como não configurado o fumus boni iuris, uma vez que a situação fático-probatória disponibilizada em parte para apreciação e também em dispositivo eletrônico CD, não demonstram, de forma patente, a indigitada plausibilidade do direito material reclamado, mas tão somente a existência de receio estritamente subjetivo.
- Dessa forma, ausente o fumus boni iuris, fica prejudicado o exame do periculum in mora, e assim, impõe-se o indeferimento da medida cautelar pleiteada.
- Ato contínuo, considerando os argumentos acima dispostos, encaminho os autos a Vossa Senhoria, determinando adotar as seguintes providências:
 - a. oficiar o Sr. Américo Gorayeb Júnior, Secretário de Estado de Infraestrutura, informando que a medida cautelar pleiteada empresa Comércio Indústria e Exportação Ltda. - CIEX, foi indeferida por este Conselheiro Substituto;
 - adotar procedimentos para a publicação do presente Despacho em até 24 (vinte e quatro) horas, em observância a segunda parte do artigo 5º, da Resolução n.º 03/2012 – TCE/AM;

- encaminhar cópia deste Despacho, a Representante, nos termos do inciso IV, art. 3º da Resolução 3/2012;
- d. após, encaminhar os autos ao Órgão Técnico competente desta Corte de Contas, nos termos do inciso V, art. 3º da Resolução 3/2012, para, seguindo o rito ordinário, elaborar Laudo Técnico, no que tange aos pontos suscitados na presente cautelar, bem como a documentação anexadas nos autos.

Manaus, 08 de abril de 2016.

ALÍPIO REIS FIRMO FILHO

Conselheiro Substituto

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 08 de abril de 2016.

MIRTYL LEVY JÚNIOR

Secretário do Tribunal Pleno

PROCESSOS JULGADOS PELO EGRÉGIO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, SOB A DO EXMO. SR. ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JUNIOR, CONSELHEIRO-PRESIDENTE, NA 10ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 30 DE MARÇO DE 2016.

CONSELHEIRA-RELATORA: YARA AMAZONIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS

Acordão nº 250/2016-TCE/Tribunal Pleno

1- Processo TCE nº 5349/2013.

Apenso: Processo nº 6930/2013 – 5 volumes.

2- Assunto: Embargos de Declaração.

3- Embargante: Sr. Pauderney Tomaz Avelino, representado pelo Dr. Luis

Felipe Avelino Medina, OAB/AM 6.100.

4- Embargado: Decisão nº 81/2016-Tribunal Pleno.

5- Pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Parecer nº 1938/2016-MPC/JBS - Procurador de Contas João Barroso de

Souza.

6- Relator: Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos.

EMENTA: Embargos de Declaração. Conhecimento. Provimento.

7- ACÓRDÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em sessão Plenária, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, III, alívea "f", item 1, da resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, em divergência com o Parecer Ministerial, no sentido de **CONHECER** os presentes Embargos de Declaração, dando-lhe **PROVIMENTO**, alterando a Decisão nº 81/2016-Tribunal Pleno para excluir o alcance de R\$4.658.643,05, imposto ao Sr. Pauderney Tomaz Avelino, constante do item 8.5 da Decisão recorrida.

CONSELHEIRA-RELATORA: YARA AMAZONIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS





do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, segunda-feira, 11 de abril de 2016

Edição nº 1334, Pag. 11

Acordão nº 254/2016-TCE/Tribunal Pleno

1- PROCESSO TCE nº 4155/2015 (04 Volumes).

Apenso: Processo nº 2274/2013 (08 Volumes).

2- Assunto: Recurso de Reconsideração.

3- Recorrente: Sr. José Duarte dos Santos Filho, Diretor da Central de Medicamentos da Secretaria de Estado de Saúde do Amazonas – CEMA e Ordenador de Despesas, à época.

4- Objeto: Reforma do Acórdão 695/2014 – TCE – Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo 2274/2013.

5- Unidade Técnica: DICAD/MA – Laudo Técnico Conclusivo nº 65/2015 (fls. 732/739)

6- Pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Parecer nº 197/2016-MP-EMFA, da Dra. Elissandra Monteiro Freire, Procuradora de Contas (fls. 741/745v).

7- Relator: Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos.

EMENTA: Recurso de Reconsideração. Conhecimento. Provimento.

8- ACÓRDÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em sessão Plenária, no exercício da competência atribuída pelo arts. 11, III, alínea "f", item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do voto da Exma. Sra. Conselheira-Relatora, em divergência com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de:

● Preliminarmente, tomar conhecimento do Recurso de Reconsideração, interposto pelo Sr. José Duarte dos Santos Filho, Diretor-Presidente e Ordenador de Despesas, à época, da Central de Medicamentos da Secretaria de Estado da Saúde do Amazonas - CEMA, por preencher os requisitos de admissibilidade do art. 62 caput da Lei nº. 2423/1996 (LOTCE), c/c art. 154 da Res. nº. 04/2002 (RITCE);

● No mérito dar-lhe provimento nos termos do art. 1°, XXI, da Lei n. 2423/1996 c/c art. 5°, XXI do Regimento Interno, ficando o Acórdão de n° 695/2014- TCE- TRIBUNAL PLENO, exarado no Processo 2274/2013, às fls. 1524/1525, assim redacionado:

"...8.1 - Julgar REGULAR, COM RESSALVAS, nos termos do art. 1º, II, art. 22, II, da Lei n. 2423/1996; art. 18, II, da LC nº. 6/1991; art. 188, §1º, II, da Res. n. 4/2002, a Prestação de Contas, exercício de 2012, da Central de Medicamentos da Secretaria de Estado da Saúde do Amazonas - CEMA, de responsabilidade do Senhor José Duarte dos Santos Filho, Diretor-Presidente da CEMA e Ordenador de Despesas, à época;

8.2 - DAR QUITAÇÃO ao Sr. **José Duarte dos Santos Filho**, Diretor-Presidente da CEMA e Ordenador de Despesas, à época, nos termos do art. 24, da Lei 2423/1996;

8.3 – RECOMENDAR à atual Direção da CEMA:

 a) que o responsável realize pesquisas de mercado e observe as inovações tecnológicas antes de aditivar contratos, cumprindo o art. 57, II, da Lei nº. 8.666/1993, subitem 10.1;

b) que a Central de Medicamentos cumpra com a realização de inventário de forma física e periódica, demonstrando documentos comprobatórios de tal cumprimento nas futuras prestações de contas pertinentes, subitem 10.4;

8.4 - DETERMINAR à Secretaria do Tribunal Pleno que:

a) Encaminhe à atual Administração da Central de Medicamentos da Secretaria de Estado da Saúde do Amazonas - CEMA, cópias autênticas das peças emitidas pela Comissão de Inspeção e pelo Representante Ministerial, visando evitar o cometimento das mesmas impropriedades em Prestação de Contas futuras;

b) Após a ocorrência da coisa julgada, nos termos dos artigos 159 e 160, da Resolução nº. 04/2002-RITCE, adote as providências do artigo 162, §1º, do RITCE."

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 11 de ABRIL de 2015.



Complementação 2 da 12ª PAUTA ORDINÁRIA, DO EGRÉGIO TRIBUNAL PLENO, A SER REALIZADA NO DIA 12/04/2016, NA SEDE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS.

JULGAMENTO EM PAUTA:

CONSELHEIRO RELATOR: JULIO CABRAL

1)PROCESSO Nº 11.426/2015

Obj.: Recurso de Reconsideração Órgão: Prefeitura de Benjamin Constant Recorrente: Rodrigo da Silva Bichara Procurador: (a) Elissandra Monteiro Freire

Advogado (a) Márcia Gilvana Pacheco Peres - OAB/Am 8.646

1.1)PROCESSO Nº 11.425/2015
Obj.: Recurso de Reconsideração
Órgão: Prefeitura de Benjamin Constant
Recorrente: Márcia Luzeiro Cardozo
Procurador: (a) Elissandra Monteiro Freire

Advogado (a) Márcia Gilvana Pacheco Peres - OAB/Am 8.646

1.2)PROCESSO Nº 11.424/2015
Obj.: Recurso de Reconsideração
Órgão: Prefeitura de Benjamin Constant
Recorrente: Arly Jean Ramos

Procurador: (a) Elissandra Monteiro Freire

Advogado (a) Márcia Gilvana Pacheco Peres - OAB/Am 8.646

1.3)PROCESSO Nº 11.423/2015 Obj.: Recurso de Reconsideração Órgão: Prefeitura de Benjamin Constant Recorrente: Antonio Rodrigues Nobre Procurador: (a) Elissandra Monteiro Freire

Advogado (a) Márcia Gilvana Pacheco Peres - OAB/Am 8.646

1.4)PROCESSO Nº 10.519/2015 Obj.: Recurso de Revisão

Órgão: Prefeitura de Benjamin Constant **Recorrente:** Iracema Maia da Silva **Procurador:** (a) Elissandra Monteiro Freire

Advogado (a) Maiara Cristina Moral da Silva – OAB/Am 7.738





do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, segunda-feira, 11 de abril de 2016

Edição nº 1334, Pag. 12

Manaus, 11 de Abril de 2016

MIRTYL LEVY JUNIOR Secretário do Tribunal Pieno

PROCESSOS JULGADOS PELO EGRÉGIO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, SOB A PRESIDÊNCIA DO EXMO. SR. ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR, NA 06ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 02 DE MARÇO DE 2016.

CONSELHEIRO-RELATOR: ANTONIO JULIO BERNARDO CABRAL.

PROCESSO Nº 4544/2013 - Representação formulada pelo Ministério Público de Contas, na pessoa do Procurador-Geral Carlos Alberto Souza de Almeida, contra o Senhor LUIZ LIBERMAN ENES DE MELO, Presidente da Câmara Municipal de Guajará, por descumprimento da Lei Complementar nº 131/2009.

DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, DECIDEM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, no exercício da competência atribuída pelo art. 9°, I e art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do voto do Exmo. Conselheiro-Relator, em consonância com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 8.1- Aplicar multa no montante de R\$ 8.768,25 (oito mil, setecentos e sessenta e oito reais e vinte e cinco centavos) ao Senhor Luiz Liberman Enes de Melo, Presidente da Câmara Municipal de Guajará, à época, por descumprimento da Lei Complementar nº 131/2009, nos termos do artigo 2º, inciso VI, da Resolução nº 25/2012; 8.2- Recomendar a Origem que proceda à atualização dos dados no Portal de Transparência, sob pena de ser considerado reincidente em análises futuras; 8.3- Dar ciência aos vereadores da Câmara Municipal de Guajará acerca de todas as ilegalidades examinadas nestes fólios, para que adotem as medidas que entenderem cabíveis.

PROCESSO № 10.119/2013 - Prestação de Contas da Câmara Municipal de Carauari, Exercício de 2012, tendo como responsável o Senhor Paulo Vinicius Ferreira da Silva, Presidente e Ordenador de Despesas, à época.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão Plenária, no exercício da competência atribuída pelo art. 40, II, da Constituição Estadual, c/c o art. 18, inciso II, da Lei Complementar nº 06/91, arts. 1º, II, 2º, 3º e 5º, I, da Lei nº 2423/96 e arts. 5°, II e 11, III, alínea "a", item 2, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, que passa a ser parte integrante deste Acórdão, em consonância com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 9.1- Julgar Irregular a Prestação de Contas anual da Câmara Municipal de Carauari, exercício financeiro de 2012, da responsabilidade do Senhor Paulo Vinícius Ferreira da Silva, Presidente e Ordenador de Despesas à época, por grave infração à norma legal nos termos do artigo 1º, incisos II e IX, c/c o artigo 22, inciso III, alíneas "b" e "c", da Lei nº 2.423/96, artigo 5°, inciso II, c/c o artigo 188, inciso II, § 1°, inciso III, alíneas "b" e "c" da Resolução nº 04/2002; 9.2- Aplicar multa no valor R\$ 13.152,38 (treze mil, cento e cinquenta e dois reais e trinta e oito centavos), ao Senhor Paulo Vinícius Ferreira da Silva, Presidente e Ordenador de Despesas à época, por ato praticado com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentaria, operacional e patrimonial em conformidade com o artigo 2º, inciso VI, da Resolução 25/2012-TCE/AM, pelo conjunto da obra, tendo em vista a impropriedade descrita nos subitens 5.2, 5.3, 5.4, 5.5, 5.6, 5.7, 5.8, 5.9 e 5.10 do Relatório/Voto (restrição 2, 3, 4, 5, 6, 7, 8, 9 e 10 do Relatório Conclusivo nº 89/2013-CI/DCAMI, fls. 177/191); 9.3- Aplicar multa no valor R\$ 13.152,38 (treze mil, cento e cinquenta e dois reais e trinta e oito centavos), ao Senhor Paulo Vinícius Ferreira da Silva, Presidente e Ordenador de Despesas à época, por ato praticado com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentaria, operacional e patrimonial em conformidade com o artigo 2º, inciso VI, da Resolução 25/2012-TCE/AM, face à impropriedade descrita nos subitens 5.13 e 5.14 do Relatório/Voto (restrição contida nos itens 13 e 14 do Relatório Conclusivo nº 89/2013-CI/DCAMI, fls. 177/191 e item 4 da Informação Conclusiva nº 911/2013, fls. 196/198 e subitem 6.2 do Relatório/Voto (restrição contida na Diligência Ministerial nº 27/2013-DMP/MPC-FCVM as fls. 193/194) e Parecer nº 2293/2015 -DMP/MPC - FCVM, fls. 225/227; 9.4- Fixar prazo de 30 (trinta) dias, a contar da notificação, para que o responsável recolha os valores das multas aplicadas aos cofres da Fazenda Pública Estadual, com comprovação perante este Tribunal, nos termos do artigo 174, caput, da Resolução 04/2002 - TCE/AM; 9.5- Autorizar a imediata cobrança executiva, nos moldes do art. 173 da Subseção III e da Seção III, do Capitulo X, da Resolução 04/2002 - TCE/AM, caso o responsável não recolha os valores referente às multas aplicadas por esta Corte de Contas e ainda a Inscrição na Dívida Ativa, caso persistam os débitos; 9.6- Considerar em débito o Senhor Paulo Vinícius Ferreira da Silva, Presidente e Ordenador de Despesas à época, nos termos das alíneas "b" e "c" do inciso III e § 2º do artigo 22 da Lei 2.423/96 - TCE/AM e determinar a devolução aos cofres públicos do seguinte montante corrigido nos moldes do artigo 305, da Resolução nº 04/2001-TCE/AM, face à impropriedade descrita no subitem 6.1 do Relatório/Voto (restrição contida na Diligência Ministerial nº 27/2013-DMP/MPC-FCVM ás fls. 193/194): 9.6.1 - R\$ 46.200,00 (quarenta e seis mil e duzentos reais) por não justificar documentalmente se houve comprovação de órgão competente de ser a MANAUS AEROTÁXI LTDA. a única empresa aérea a realizar o percurso Carauari-Manaus e Manaus-Carauari via aérea, indicando também se o contrato foi executado integralmente, bem como do quantitativo de passagens aéreas utilizadas com as justificativas de viagens; 9.6.2- Fixar o prazo de 30 (trinta) dias, para o recolhimento aos cofres Municipais de Carauari, acrescidos das atualizações monetárias e dos juros de mora devidos, com comprovação perante esta Corte de Contas nos termos do artigo 72, III, alínea "a", da Lei nº 2.423/96 - TCE/AM (Lei Orgânica), c/c o artigo 169, I e artigo 306, § único, III, ambos da Resolução nº 04/2002 -TCE/AM (Regimento Interno); 9.6.3- Recomendar à Prefeitura Municipal de Carauari, caso o valor da condenação não venha a ser recolhido dentro do prazo estipulado, a instauração da cobrança executiva e a inscrição do débito na dívida ativa, em consonância com o artigo 72, III, alínea "a" e artigo 73, ambos da Lei nº 2.423/96 - TCE/AM (Lei Orgânica), c/c o artigo 169, II e artigo 173 e 308, § 6°, todos da Resolução nº 04/2002 - TCE/AM (Regimento Interno); 9.6.4- Considerando os valores a serem repassados para o Instituto Nacional de Seguridade Social - INSS, exercício 2012, no montante de R\$ 49.548,29 (quarenta e nove mil, quinhentos e quarenta e oito reais e vinte e nove centavos) e a Previdência Municipal - RPPS, exercício 2012, no montante de R\$ 14.844,34 (quatorze mil, oitocentos e quarenta e quatro reais e trinta e quatro centavos) (Balanço Financeiro, às fls. 14 dos autos), encaminhar Ofícios aos respectivos Órgãos, para que adotem as medidas cabíveis; 9.6.5 - Em decorrência dos indícios de improbidade administrativa (Lei 8.429/92) recomendar ao Ministério Público de Contas que, se for o caso, represente ao Ministério Público Estadual acerca das irregularidades consignadas no caderno processual, colocando-se os autos à sua disposição, para que sejam adotadas as medidas cabíveis à espécie, nos termos do artigo 114, inciso III, da Lei Estadual nº 2.423/1996 e artigo 54, inciso XII, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; 9.7- Determinar a Câmara Municipal de Carauari: a) Que observe e cumpra os dispositivos da Lei de Licitações e Contratos, Lei 8.666/1993; b) Que providencie a realização de concurso público destinado a reduzir a quantidade de cargos comissionados; c) Que crie um Sistema de Controle Interno que possibilite a execução de Auditoria





do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, segunda-feira, 11 de abril de 2016

Edição nº 1334, Pag. 13

prévia dos atos administrativos praticados em cada exercício, conforme estabelecem os artigos 31 e 74 da Carta Maior de 1988 c/c o artigo 45 da Lei nº 2.423/96 (Lei Orgânica do TCE/AM); d) Que seja o Gestor orientado, no sentido de diminuir a proporção de cargos comissionados da Unidade Gestora e observado o cumprimento das determinações dos subitens 5.11 e 5.12 do Relatório/Voto (Restrição 11 e 12 do Relatório Conclusivo nº 89/2013-CI/DCAMI, fls. 177/191); 9.8- Que a próxima Comissão de Inspeção verifique se foram cumpridas as determinações e/ou recomendações da corte.

PROCESSO № 11.323/2014 - Prestação de Contas do Sr. Lauro da Cruz Farias, Diretor do SAAE Rio Preto da Eva, exercício de 2013.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em sessão Plenária, no exercício da competência atribuída pelo art. 40, II, da Constituição Estadual, c/c art. 18, inciso II, da Lei Complementar nº 06/91, arts. 1º, II, 2º, 4º e 5º, I, da Lei nº 2423/96 e arts. 5°, II e 11, inciso III, alínea "a", item 3, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em consonância com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 9.1- Julgar irregular a Prestação de Contas do Sr. Lauro da Cruz Farias, Diretor do SAAE Rio Preto da Eva, exercício de 2013, nos termos do art. 22, inciso III, "b" c/c o art. 25, ambos da Lei nº 2423/96; 9.2 - Multar o Sr. Lauro da Cruz Farias, pelos subitens 6.3 Restrição - 3; 6.4 Restrição - 4.1, 4.2, 4.3, 4.5, 4.6 e 4.7, 6.5 Restrição - 5.2, 5.3, 5.4, 5.5 e 5.6; 6.6 Restrição - 6.1, 6.3, 6.4 e 6.5; 6.11 Restrição 13 e 6.12 Restrição 14, 14.1 e 14.2 do relatório/voto, no valor de R\$ 8.768,25 (oito mil, setecentos e sessenta e oito reais e vinte e cinco centavos), por grave infração à norma legal, conforme disposto no art. 308, inciso VI. da Resolução TCE nº 04/2002 com a nova redação dada pelo art. 2º da Resolução nº 25/2012; 9.3- Multar o Sr. Lauro da Cruz Farias, pelo subitem 6.1 do Relatório/Voto, no valor de R\$ 13.152,36 (treze mil, cento e cinquenta e dois reais e trinta e seis centavos), pela inobservância de prazo para o envio de dados ao Sistema ACP (Auditor de Contas Públicas), na forma do art. 308, inciso II, da Resolução TCE nº 04/2002 com a nova redação dada pelo art. 2º da Resolução nº 25/2012; 9.4 - Determinar prazo de 30 dias para recolher as multas aos cofres da Fazenda Pública Estadual nos termos do art. 72. inciso II. da Lei nº 2423/1996 c/c o art. 174 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; 9.5 - Autorizar, caso os valores das referidas condenações não venham a ser recolhidos dentro do prazo estabelecido, a inscrição do débito na Dívida Ativa pela Fazenda Pública Estadual, bem como a instauração da cobrança executiva, em consonância com o art. 72, inciso III, "a" c/c art. 73 ambos da Lei 2423/96 e arts. 169, inciso II, 173 e 308, §6º da Resolução 04/2002 - TCE/AM; 9.6 - Recomendar que a administração do SAAE - Rio Preto da Eva: a) Providencie a análise, em final de exercício, dos saldos de empenhos a liquidar, de forma que só conste em Restos a Pagar Não Processados os casos previstos na legislação, sob pena de aplicação das sanções legais; b) Indique, em todos os seus contratos, o recurso próprio para toda a despesa; caso a despesa ultrapasse um exercício financeiro, deve indicar sua previsão no Projeto de Lei Orçamentária Anual; c) Responda e atenda às solicitações desta Corte de Contas, em atenção aos arts. 33 e 54 (inciso VI) da Lei 2.423/96, sob pena de aplicação das sanções legais. 9.7- Determinar que a administração do SAAE - Rio Preto da Eva: a) Confeccione projetos básicos que possuam o conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, para caracterizar o serviço, objeto da inexigibilidade de licitação, elaborado com base nas indicações dos estudos técnicos preliminares, em cumprimento ao RT. 6°, IX, da Lei nº 8.666/93; b) Justifique os preços de sua dispensa e inexigibilidades, em cumprimento ao art. 26, parágrafo único, inc. III, da Lei nº 8.666/93; c) Realize despesas mediante prévio empenho, em cumprimento ao art. 60, da Lei 4.320/64; d) Realize Concurso Público para admissão de profissionais em cumprimento ao art. 37, II, CF/88; 9.8-Determinar que a próxima Comissão de Inspeção verifique a criação da Lei que disciplina o Controle Interno no SAAE, subitem 6.2 Restrição 2 do Relatório/Voto:

PROCESSO Nº 10.702/2015 - Prestação de Contas Anuais da Câmara Municipal de Manicoré, exercício 2014, sob a responsabilidade do Sr. Manuel Sebastião Pimentel de Medeiros, Presidente da Câmara Municipal.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão Plenária, no exercício da competência atribuída pelo art. 40, II, da Constituição Estadual, c/c o art. 18, inciso II, da Lei Complementar nº 06/91, arts. 1º, II, 2º, 3º e 5º, I, da Lei nº 2423/96 e arts. 5°, II e 11, III, alínea "a", item 2, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, que passa a ser parte integrante deste Acórdão, em divergência com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 9.1- Julgar Regular com ressalvas a Prestação de Contas da Câmara Municipal de Manicoré, sob a responsabilidade do Sr. Manuel Sebastião Pimentel de Medeiros. Presidente da Câmara. Exercício 2014, nos termos do art. 1º., II da Lei Estadual n. 2.423/96 c/c art. 5º, II da Resolução n. 04/2002-TCE/AM: 9.2- Recomendar ao órgão que: 9.2.1-Implante fisicamente o seu órgão de Controle Interno; 9.2.2- Regularize o Portal de Transparência, atualizando-o em tempo real com informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, conforme determinação da Decisão n.º 02/2015, desta Corte de Contas; 9.2.3- Implante o Serviço de Informação ao cidadão, com instalações físicas de atendimento a interessados, de acordo com o estabelecido na Lei Complementar n.º 131/09, que alterou a Lei Complementar n.º 101/00; 9.2.4- Verifique a real necessidade de assessoramento jurídico, criando cargos e realizando concurso público para o provimento dos cargos de Procurador; 9.2.5- Lançar no sistema E-CONTAS (antigo ACP) todas as licitações realizadas pela Câmara de Manicoré; 9.2.6- Cumpra as formalizações estabelecidas na Lei n.º 8.666/93, quando da realização de licitações na modalidade Convite.

PROCESSO Nº 2346/2009 (Apenso: 4157/2008) - Prestação de Contas do Poder Executivo Do Município de Canutama/Am, Referente Ao Exercício de 2008, de Responsabilidade Do Senhor Raimundo Sampaio Da Costa, Prefeito, Gestor e Ordenador De Despesas À Época.

PARECER PRÉVIO: O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais (art. 31, §§ 1º, e 2º, da Constituição Federal, c/c o art.127, parágrafos 4º, 5º e 7º, da Constituição Estadual, com redação da Emenda Constituição nº 15/95, art. 18, inciso I, da Lei Complementar nº 06/91; arts. 1º, inciso I, e 29 da Lei nº 2.423/96; e, art. 5°, inciso I, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM) e no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso II, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM e artigo 3º (I, II ou III) da Resolução nº 09/1997, tendo discutido a matéria nestes autos, e acolhido, à unanimidade, o voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, que passa a ser parte integrante deste Parecer Prévio, em consonância com o pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: EMITE PARECER PRÉVIO recomendando ao Poder Legislativo Municipal de Canutama a DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS do Prefeito Municipal de Canutama, exercício financeiro de 2008, de responsabilidade do Senhor Raimundo Sampaio da Costa, Prefeito e Ordenador de Despesas, à época, nos termos do artigo 31, parágrafos 1º e 2º, da CF/88 c/c o artigo 127 da CE/89, artigo18, inciso I, da LC nº 06/91 e artigo 1°, I e artigo 29, da Lei nº 2423/96 e artigo 3°, inciso III, da Resolução TCE nº09/97. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em sessão plenária. no uso de suas atribuições Constitucionais e legais previstas no art. 40, II, da Constituição Estadual, c/c o art. 18, II da Lei Complementar nº 06/91, arts. 1º, II, 2°, 4° e 5°, I, da Lei n° 2423/96 e arts. 5°, II e 11, İII, "a", item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do voto do Exmo. Sr. Conselheiro-Relator, em consonância com o pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, no sentido de: 9.1- Julgar irregular a Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Canutama, relativa ao exercício financeiro de 2008, na Gestão do Senhor Raimundo Sampaio da





do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, segunda-feira, 11 de abril de 2016

Edição nº 1334, Pag. 14

Costa, Prefeito e Ordenador de Despesas, à época, em conformidade com o artigo 71, inciso II e artigo 75, da CF/88 c/c artigo 40, II, da CE/89 e artigo 1º, inciso II, artigo 2º e 5º da lei nº 2423/96 com fundamento no artigo 18, da LC nº 06/91 c/c o artigo 22, inciso III, alínea "b" c/c artigo 25, da Lei nº 2423/96; 9.2 - Considerar Revel o Senhor Raimundo Sampaio da Costa, Prefeito e Ordenador de Despesas, à época, responsável pelas Contas do Exercício de 2008, da Prefeitura Municipal de Canutama nos termos do art. 20, § 3º, da Lei nº 2.423/96 c/c artigo 88 da Resolução nº 04/2002; 9.3- Quanto as impropriedades listadas pela DICAMI: a) Aplicar multa no valor de R\$ 1.096,03 (um mil, noventa e seis reais e três centavos), ao Senhor Raimundo Sampaio da Costa, Prefeito e Ordenador de Despesas, à época, em razão do atraso/não encaminhamento na remessa da Prestação de Contas Anuais a este Tribunal de Contas nos termos do artigo 308, inciso II, com nova redação dada pelo artigo 2º, da Resolução nº 25/2012-TCE/AM (item 9.1 do Relatório/Voto); b) Aplicar multa no valor de R\$ 13.152,36 (treze mil, cento e cinquenta e dois reais e trinta e seis centavos), ao Senhor Raimundo Sampaio da Costa, Prefeito e Ordenador de Despesas, à época, em razão do atraso/não encaminhamento na remessa da Movimentação Contábil para o Sistema ACP referente aos meses de janeiro a abril e o não envio dos meses de maio a dezembro, nos moldes a seguir: R\$1.096,03 (um mil, noventa e seis reais e três centavos) por cada mês de atraso fora do prazo estabelecido e pelo não encaminhamento dos dados via ACP, totalizando o valor acima mencionado, tendo em vista a impropriedade descrita no item 9.2, do Relatório/Voto, com fulcro no artigo 308, inciso II, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, conforme tabela abaixo:

MÊS	PROTOCOLO	PRAZO ENTREGA	DATA ENTRADA
JANEIRO	8003781	29/04/2008	01/10/2008
FEVEREIRO	8003782	29/04/2008	01/10/2008
MARÇO	8003783	30/05/2008	01/10/2008
ABRIL	8003784	30/06/2008	01/10/2008
MAIO		30/07/2008	
JUNHO		29/08/2008	
JULHO		29/09/2008	
AGOSTO		30/10/2008	
SETEMBRO		01/12/2008	
OUTUBRO		30/12/2008	
NOVEMBRO		29/01/2009	
DEZEMBRO		02/03/2009	

c) Aplicar multa no valor de R\$ 1.096,03 (um mil, noventa e seis reais e três centavos), ao Senhor Raimundo Sampaio da Costa, Prefeito e Ordenador de Despesas, à época, por cada bimestre em que houve atraso/não encaminhamento dos relatórios resumidos da execução orçamentária, ou seja, 1°, 2°, 3°, 4°, 5° e 6° bimestres, totalizando o montante de R\$ 6.576,18, (seis mil, quinhentos e setenta e seis reais e dezoito centavos) em conformidade com o artigo 308, II, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, com nova redação dada pelo artigo 2º, da Resolução nº 25/2012-TCE/AM (item 9.23 do Relatório/Voto); d) Aplicar multa no valor de R\$ 1.096,03 (um mil, noventa e seis reais e três centavos), ao Senhor Raimundo Sampaio da Costa, Prefeito e Ordenador de Despesas, à época, por cada semestre em que houve atraso/não encaminhamento dos Relatórios de Gestão Fiscal, ou seja, 1º e 2º semestres totalizando o montante de R\$ 2.192,06, (dois mil, cento e noventa e dois reais e seis centavos) em conformidade com o artigo 308, II, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, com nova redação dada pelo artigo 2º, da Resolução nº 25/2012-TCE/AM (item 9.23 do Relatório/Voto); e) Aplicar multa no valor de R\$ 43.841,28 (quarenta e três mil, oitocentos e quarenta e um reais e vinte e oito centavos) pelo conjunto da obra, ao Senhor Raimundo Sampaio da Costa, Prefeito e Ordenador de Despesas, à época, por atos de gestão ilegítimo ou ante econômico, face às impropriedades descritas nos itens 9.3, 9.4, 9.5, 9.6, 9.11, 9.12, 9.13, 9.15, 9.16, 9.17, 9.18, 9.19, 9.20, 9.21, 9.24, 9.25, 9.26 e 9.27, do Relatório/Voto, em conformidade com o artigo 308, inciso I, alínea "a" e "b" e incisos V e VI, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, de acordo com a nova redação dada pelo artigo 2º, da Resolução nº 25/2012-TCE/AM (itens 01, 02, 03, 04, 05, 06, 11, 12, 13, 15, 16, 17, 18, 19, 20, 21, 24, 25, 26 e 27 do Relatório Preliminar nº 308/2009 -SECAMI, fls. 351/383); 9.4- Fixar prazo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência, para que o responsável recolha os valores das multas acima aplicadas aos cofres da Fazenda Pública Estadual, com comprovação perante este Tribunal, nos termos do art. 174, caput, da Resolução 04/2002-TCE/AM; 9.5- Autorizar a imediata Cobrança Executiva, nos moldes do art. 173 da Subseção III e da Seção III, do Capitulo X, da Resolução 04/2002-TCE/AM, caso o responsável não recolha os valores referente às multas aplicadas por esta Corte de Contas e ainda a inscrição na dívida ativa, caso persistam os débitos; 9.6- Considerar em débito o Senhor Raimundo Sampajo da Costa. Prefeito e Ordenador de Despesas, à época, nos termos das alíneas "b" e "c" do inciso III e § 2º do art. 22 da Lei 2.423/96 - TCE/AM e determinar a devolução aos cofres públicos do montante de R\$ 79.486,50 (setenta e nove mil, quatrocentos e oitenta e seis reais e cinquenta centavos), corrigido nos moldes do artigo 305, da Resolução nº 04/2001-TCE/AM, face à impropriedade descrita no item 9.22 do Relatório/Voto; 9.7- Fixar o prazo de 30 (trinta) dias, para o recolhimento dos valores imputados aos cofres Municipais de Canutama, acrescidos das atualizações monetárias e dos juros de mora devidos, com comprovação perante esta Corte de Contas nos termos do art. 72, III, alínea "a", da Lei nº 2.423/96 - TCE/AM (Lei Orgânica), c/c o art. 169, I e art. 306, § único, III, ambos da Resolução nº 04/2002 - TCE/AM (Regimento Interno); 9.8- Recomendar à Prefeitura Municipal de Canutama, caso o valor da condenação não venha a ser recolhida dentro do prazo estipulado, a instauração da cobrança executiva e a inscrição do débito na dívida ativa, em consonância com o art. 72, III, alínea "a" e art. 73, ambos da Lei nº 2.423/96 - TCE/AM (Lei Orgânica), c/c o art. 169, II e art. 173 e 308, § 6°, todos da Resolução nº 04/2002 - TCE/AM (Regimento Interno); 9.9- Considerando os pontos suscitados pelo então relator à época, itens 10.1, 10.2, 10.3, 10.4, 10.4, 10.5, 10.6 e, 10.7, do Relatório/Voto, não houve manifestação nem por parte do responsável pelas contas da Prefeitura Municipal de Canutama, exercício 2008, Senhor Raimundo Sampaio da Costa, Prefeito e Ordenador de Despesas, à época, como também não houve manifestação nos autos, por parte da Unidade Técnica e do douto Ministério Público; 9.10- Considerando as impropriedades listadas pela DICOP, restou comprovado que o responsável feriu os princípios previstos no artigo 37, da CF/88, e ainda, desrespeitou a Lei de Finanças Públicas, de Licitações e de Responsabilidade Fiscal, incidindo em grave violação a norma legal, em gastos ilegítimos e antieconômicos resultando em danos ao erário: a) Aplicar multa no valor de R\$ 43.841,28 (quarenta e três mil, oitocentos e quarenta e um reais e vinte e oito centavos) pelo conjunto da obra, ao Senhor **Raimundo** Sampaio da Costa, Prefeito e Ordenador de Despesas, à época, por atos de gestão ilegítimo ou ante econômico, face às impropriedades descritas nos itens 12.1, 12.2, 12.3, 12.4, 12.5, 12.6, 12.7, 12.8, 12.9 12.10, 12.11, 12.12. 12.13 e 12.14, do Relatório/Voto, em conformidade com o artigo 308, inciso I, alínea "a" e "b" e incisos V e VI, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, de acordo com a nova redação dada pelo artigo 2º, da Resolução nº 25/2012-TCE/AM (Itens 5.1.1, 5.1.2, 5.1.3, 5.1.4, 5.1.5, 5.1.6, 5.1.7, 5.1.8, 5.1.9, 5.1.10, 5.1.11, 5.1.12, 5.1.12, E 5.1.14, do Relatório Conclusivo nº 001/2013 - DICOP, fls. 420/424); 9.11- Fixar prazo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência, para que o responsável recolha o valor da multa acima aplicada aos cofres da Fazenda Pública Estadual, com comprovação perante este Tribunal, nos termos do art. 174, caput, da Resolução 04/2002 - TCE/AM; 9.12- Autorizar a imediata Cobrança Executiva, nos moldes do art. 173 da Subseção III e da Seção III, do Capitulo X, da Resolução 04/2002 – TCE/AM, caso o responsável não recolha os valores referente às multas aplicadas por esta Corte de Contas e ainda a inscrição na dívida ativa, caso persistam os débitos; 9.13- Considerar em débito o Senhor Raimundo Sampaio da





do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, segunda-feira, 11 de abril de 2016

Edição nº 1334, Pag. 15

Costa, Prefeito e Ordenador de Despesas, à época, nos termos das alíneas "b" e "c" do inciso III e § 2º do art. 22 da Lei 2.423/96 - TCE/AM e determine a devolução aos cofres públicos do montante de R\$ 2.483.003,64 (dois milhões, quatrocentos e oitenta e três mil, três reais e sessenta e quatro centavos), corrigido nos moldes do artigo 305, da Resolução nº 04/2001-TCE/AM, face à impropriedade descrita no item 12.15 deste Relatório/Voto (Item 5.1.15 do Relatório Conclusivo nº 001/2013 - DICOP, fls. 420/424); 9.14- Fixar o prazo de 30 (trinta) dias, para o recolhimento dos valores imputados aos cofres Municipais de Canutama, acrescidos das atualizações monetárias e dos juros de mora devidos, com comprovação perante esta Corte de Contas nos termos do art. 72, III, alínea "a", da Lei nº 2.423/96 -TCE/AM (Lei Orgânica), c/c o art. 169, I e art. 306, § único, III, ambos da Resolução nº 04/2002 - TCE/AM (Regimento Interno); 9.15- Recomendar à Prefeitura Municipal de Canutama, caso o valor da condenação não venha a ser recolhida dentro do prazo estipulado, a instauração da Cobrança Executiva e a inscrição do débito na dívida ativa, em consonância com o art. 72, III, alínea "a" e art. 73, ambos da Lei nº 2.423/96 - TCE/AM (Lei Orgânica), c/c o art. 169, II e art. 173 e 308, § 6º, todos da Resolução nº 04/2002 - TCE/AM (Regimento Interno); 9.16- Em decorrência dos indícios de improbidade administrativa (Lei 8.429/92) recomendar ao Ministério Público de Contas que, se for o caso, represente ao Ministério Público Estadual acerca das irregularidades consignadas neste caderno processual, colocando-se os autos à sua disposição, para que sejam adotadas as medidas cabíveis à espécie, nos termos do artigo 114, inciso III, da Lei Estadual nº 2.423/1996 e artigo 54, inciso XII, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; 9.17- Oficiar o Ministério da Educação sobre o não alcance do percentual mínimo do FUNDEF de 60% do magistério, por parte da Prefeitura Municipal de Canutama, exercício de 2008.

PROCESSO Nº 1929/2012 − Prestação de Contas do Sr. Francisco Adoniran Macena da Costa, Diretor do Fundo Municipal de Previdência de Caapiranga - FUNPREVIC, Exercício 2011. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em sessão Plenária, no exercício da competência atribuída pelo art. 40, II, da Constituição Estadual, c/c o art.18, inciso II, da Lei Complementar nº 06/91, arts. 1°, II, 2°, 4° e 5°, I, da Lei n° 2423/96 e arts. 5°, II e 11, inciso III, alínea "a", item 4, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do voto do Exmo. Sr. Conselheiro-Relator, que passa a ser parte integrante deste Acórdão, em consonância com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 9.1- Julgar Irregular a Prestação de Contas do Sr. Francisco Adoniran Macena da Costa. Diretor do Fundo Municipal de Previdência de Caapiranga – FUNPREVIC, exercício de 2011, nos termos do art. 22, inciso III, "b" c/c o art. 25, ambos da Lei nº 2423/96; 9.2- Multar o Sr. Francisco Adoniran Macena da Costa: a) Pelo subitem 19.1 Restrição 1 do Relatório/Voto, no valor de R\$ 12.056,33 (Doze mil, cinquenta e seis reais e trinta e três centavos), pela inobservância de prazo para o envio de dados ao Sistema ACP (Auditor de Contas Públicas) nos meses de Janeiro a Novembro, na forma do art. 308, inciso II, da Resolução TCE nº 04/2002 com a nova redação dada pelo art. 2º da Resolução nº 25/2012; **b)** Pelos subitens 20.4 Restrição - 8, 8.1, 8.2, 8.2.1, 8.2.2, 8.2.3, 8.2.4, 8.2.5 e 8.3 e 20.10 Restrição 14 do Relatório/Voto, no valor de R\$ 8.768,25 (oito mil, setecentos e sessenta e oito reais e vinte e cinco centavos), por ato de gestão ilegítimo ou antieconômico, conforme disposto no art. 308, inciso V, da Resolução TCE nº 04/2002 com a nova redação dada pelo art.2º da Resolução nº 25/2012; 9.3- Determinar o prazo de 30 dias para recolher as multas citadas aos cofres da Fazenda Pública Estadual nos termos do art.72, inciso II, da Lei nº 2423/1996 c/c o art.174 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; 9.4- Autorizar, caso os valores das referidas condenações não venham a ser recolhidos dentro do prazo estabelecido, a inscrição do débito na Dívida Ativa pela Fazenda Pública Estadual, bem como a instauração da cobrança executiva, em consonância com o art. 72, inciso III, "a" c/c art. 73 ambos da Lei 2423/96 e arts. 169, inciso II, 173 e 308, §6º da Resolução 04/2002-TCE/AM; 9.5- Determinar ao Sr. Francisco Adoniran Macena da Costa: a) A devolução do valor de R\$ 31.516,80 (Trinta e um mil, quinhentos e dezesseis reais e oitenta centavos), subitem 19.2-Restrição 2 do Relatório/Voto; b) A devolução do valor de R\$ 57.320,94 (cinquenta e sete mil, trezentos e vinte reais e noventa e quatro centavos), subitem 19.3-Restrição 3 do Relatório/Voto; 9.6- Determinar prazo de 30 dias para recolher as devoluções dos valores aos cofres da Fazenda Pública nos termos do art. 72, inciso II, da Lei nº 2423/1996 c/c o art. 174 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; 9.7- Autorizar, caso os valores das referidas condenações não venham a ser recolhidos dentro do prazo estabelecido, a inscrição dos débitos na Dívida Ativa pela Fazenda, bem como a instauração da cobrança executiva, em consonância com o art. 72, inciso III, "a" c/c art. 73 ambos da Lei 2423/96 e arts. 169, inciso II, 173 e 308, §6º da Resolução 04/2002 – TCE/AM; 9.8- Recomendar que a administração do FUNPREVIC: a) Efetue convênios/contratos com uma entidade bancária preferencialmente oficial e que detenha de instrumentos comprovadamente adequados para gerenciamento de fundos previdenciários públicos de regime próprio, a fim de tornar a gestão do FUNPREVIC mais eficiente; b) Responda e atenda às solicitações desta Corte de Contas, em atenção aos arts.33 e 54 (inciso VI) da Lei 2.423/96, sob pena de aplicação das sanções legais; 9.9- Determinar que a administração do FUNPREVIC: a) Rescinda os termos de parcelamento de dívidas não cumpridos e proceda a inscrição da dívida ativa e execução da mesma; b) Alimente corretamente o ACP sob pena de sanção pecuniária prevista do Regimento Interno desta Casa; 9.10- Recomendar que a próxima Comissão de Inspeção verifique se há parcelamentos vigentes com o Poder Executivo e se os mesmos estão sendo cumpridos, subitem 19.5 Restrição 5 do Relatório Voto.

PROCESSO Nº 12.187/2015 - Representação Formulada Pela Procuradora Elissandra Monteiro Freire Alvares, Em Face do Município De Pauini. **DECISÃO:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **DECIDEM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, no exercício da competência atribuída pelo art. 9°, I e art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do voto do Exmo. Sr. Conselheiro-Relator, em consonância com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 9.1 - Conhecer e Julgar procedente a Representação, em consonância com o disposto no art. 1°, XXII, da Lei nº 2.423/96; 9.2 - Determinar a inclusão no escopo da Inspeção Ordinária, a ser realizada no ano de 2016, a fiscalização das medidas implantadas ou o estado de implantação pela municipalidade para atender os termos do Plano Nacional de Educação, valores e fases de execução, nos moldes da Lei nº 13.005/2014; investigando, ainda, se no Município há o correspondente plano de educação aprovado em lei: 9.3 -Determinar o sobrestamento dos autos na SEPLENO para o posterior APENSAMENTO aos autos da Prestação de Contas Anual, do respectivo Município, exercício de 2015, pendente de autuação; onde se efetuará a análise em conjunto, a fim de se constatar irregularidades suficientes para culminar com as devidas sanções e determinações; 9.4 - Notificar o interessado com cópia do Relatório/Voto e desta Decisão para ciência do decisório para, querendo, apresentar o devido recurso.

PROCESSO Nº 4575/2014 (Apenso: 6512/2012) - Recurso Ordinário interposto pelo Senhor Neilson da Cruz Cavalcante, em face da Decisão n. 932/2014 - TCE- 2ª Câmara.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em sessão Plenária, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea "f", item 3 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do voto do Exmo. Sr. Conselheiro-Relator, em divergência com o pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, no sentido de: 8.1- Tomar Conhecimento do presente Recurso Ordinário para, no mérito, Negar Provimento, mantendo a Decisão n. 932/2014-TCE-SEGUNDA CÂMARA, ficando a cargo do Relator do Processo nº 6512/2012 o acompanhamento do cumprimento das disposições mantidas.





do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, segunda-feira, 11 de abril de 2016

Edição nº 1334, Pag. 16

CONSELHEIRO-RELATOR: ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA.

PROCESSO № 2720/2015 – 02 Volumes (Apensos: 4323/2015; 4246/2015; 4169/2015) - Representação com pedido de medida cautelar contra atos proferidos pelo governo do estado do Amazonas no pregão eletrônico para registro de precos nº 657/2015.

DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, DECIDEM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, no exercício da competência atribuída pelo art. 9°, I e art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do voto do Exmo. Conselheiro-Relator, em consonância com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 8.1- Arquivar o processo nº 2720/2015, que trata da Representação, com pedido de medida liminar, em face dos atos relativos ao Pregão Eletrônico para Registro de Preço nº 657/2015-CGL, por perda de objeto, com fulcro no art. 127, da Lei nº 2.423/96 c/c art. 267, VI, do CPC; 8.2- Notificar a CS Brasil Transporte de Passageiros e Serviços Ambientais Ltda.; e o Sr. Epitácio de Alencar e Silva Neto, com cópia do Relatório/Voto, e desta Decisão para ciência do decisório.

PROCESSO Nº 4246/2015 (Apensos: 4323/2015; 4169/2015; 2720/2015) - Representação com pedido de medida cautelar interposta pela ACB Locadora de Veículos Ltda., no sentido de que seja determinada a imediata suspensão do Pregão Eletrônico nº 1189/2015-CGL.

DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **DECIDEM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, no exercício da competência atribuída pelo art. 9°, I e art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Exmo. Conselheiro-Relator, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1- Arquivar** o processo nº 4246/2015, que trata da Representação, com pedido de medida liminar, em face dos atos relativos ao Pregão Eletrônico para Registro de Preço nº 1189/2015-CGL, por perda de objeto, com fulcro no art. 127, da Lei nº 2.423/96 c/c art. 267, VI, do CPC; **8.2- Notificar** a ACB Locadora de Veículos Ltda.; a Secretaria de Estado da Fazenda—SEFAZ; e o Sr. Epitácio de Alencar e Silva Neto, com cópia do Relatório/Voto, e desta Decisão para ciência do decisório.

PROCESSO № 4169/2015 (Apensos: 4323/2015; 4246/2015; 2720/2015) - Representação, com Pedido de Medida Cautelar, apresentada pela CS Brasil Transporte de Passageiros e Serviços Ambientais Ltda.

DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **DECIDEM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, no exercício da competência atribuída pelo art. 9°, I e art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Exmo. Conselheiro-Relator, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1- Arquivar** o processo nº 4169/2015, que trata da Representação, com pedido de medida liminar, em face dos atos relativos ao Pregão Eletrônico para Registro de Preço nº 1142/2015-CGL, por perda de objeto, com fulcro no art. 127, da Lei nº 2.423/96 c/c art. 267, VI, do CPC; **8.2- Notificar** a CS Brasil Transporte de Passageiros e Serviços Ambientais Ltda.; e o Sr. Epitácio de Alencar e Silva Neto, com cópia do Relatório/Voto, e desta Decisão para ciência do decisório.

PROCESSO Nº 4323/2015 (Apensos: 4246/2015; 4169/2015; 2720/2015) - Representação com Pedido de Medida Cautelar, apresentada pela Empresa C.S. Brasil Transporte de Passageiros e Serviços Ambientais Ltda.

DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **DECIDEM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, no exercício da competência atribuída pelo art. 9º, I e art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Exmo. Conselheiro-Relator, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de:

8.1- Arquivar o processo nº 4323/2015, que trata da Representação, com pedido de medida liminar, em face dos atos relativos ao Pregão Eletrônico para Registro de Preço nº 1189/2015-CGL, por perda de objeto, com fulcro no art. 127, da Lei nº 2.423/96 c/c art. 267, VI, do CPC; **8.2-** Notificar a C.S. Brasil Transporte de Passageiros e Serviços Ambientais Ltda. e o Sr. Epitácio de Alencar e Silva Neto, com cópia do Relatório/Voto, e desta Decisão para ciência do decisório.

PROCESSO Nº 5259/2015 (Apensos: 5312/2013; 5499/2013; 865/2008; 6210/2007) - Recurso de Revisão interposto pelo Sr. JOSÉ ARNOLDO SANTOS DE QUEIROZ, Presidente da Câmara Municipal de Careiro da Várzea, exercício de 2007, em face do acórdão nº 131/2014 –TCE– Tribunal Pleno

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em sessão Plenária, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea "g", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do voto do Exmo. Sr. Conselheiro Relator, em consonância com o pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, no sentido de: 8.1- Não conhecer o presente Recurso de Revisão, interposto pelo Sr. José Arnoldo Santos de Queiroz, em razão do não cumprimento dos pressupostos de admissibilidade, previstos no art 65 e incisos da Lei nº. 2.423/1996 c/c art. 157, §1º da Resolução nº 04/2002 - TCE/AM. 8.2- Manter a integralidade do Acórdão nº 131/2014 - TCE - Tribunal Pleno. Registrados os impedimentos dos Excelentíssimos Senhores Conselheiros Antonio Julio Bernardo Cabral e Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos, nos termos do art.65 do Regimento Interno deste Tribunal.

PROCESSO № 3530/2015 (Apensos: 1947/2014; 6252/2011; 5417/2012; 5416/2012; 1937/2009) - Recurso de Revisão interposto pelo Sr. Paulo Ricardo Rocha Farias em face do Acórdão nº 10/2015-TCE-TRIBUNAL PLENO, acostado no Processo nº 1794/2014.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em sessão Plenária, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea "g", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do voto do Exmo. Sr. Conselheiro Relator, em consonância com o pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, no sentido de: 8.1- Conhecer e julgar improcedente o Recurso de Revisão interposto pelo Sr. Paulo Ricardo Rocha Farias, em face do Acórdão nº 10/2015-TCE-Tribunal Pleno, proferido no Processo nº 1794/2014; 8.2- Notificar o interessado com cópia do presente Relatório/Voto e do seguente Acórdão, para que tome ciência do decisório; 8.3- Arquivar os processos anexos nº: 1794/2014; 1792/2014; 6252/2011; 5417/2012; 5416/2012; 1937/2009. Nesta fase de julgamento, assumiu a Presidência dos trabalhos a Excelentíssima Senhora Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos, em face do impedimento do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Presidente Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior, nos termos do art.65 do Regimento Interno deste Tribunal.

PROCESSO Nº 144/2016 (Apensos: 1487/2014; 2370/2011; 614/2010; 3718/1994) - Recurso de Revisão interposto pela Procuradoria do Geral do Estado do Amazonas - PGE em face da Decisão nº 927/2015 - TCE - PRIMERA CÂMARA.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em sessão Plenária, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea "g", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do voto do Exmo. Sr. Conselheiro Relator, em consonância com o pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, no sentido de: 8.1- Conhecer o presente Recurso de Revisão e conceder-lhe provimento total e reformar os item 7.1 da Decisão n° 927/2015 – TCE – PRIMEIRA CÂMARA (fls. 112 do Processo n° 1487/2014, em apenso); 8.2 - Julgar pela legal a pensão concedida à Sra.





do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, segunda-feira, 11 de abril de 2016

Edição nº 1334, Pag. 17

Ivonete Ribeiro do Nascimento, mediante a Portaria Nº 062/2014, publicada no D.O.E. de 30 de janeiro de 2014, e determine seu registro, conforme o art. 264, §1º, da Resolução nº 04 de 2002-TCE/AM; 8.3 – Dar ciência à Fundação AMAZONPREV e à Interessada da Decisão deste egrégio Tribunal Pleno, com cópia do respectivo acórdão; 8.4 – Feita a coisa julgada e transcorridos os prazos regimentais, que sejam arquivados os autos. Nesta fase, retornou à Presidência dos trabalhos o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Presidente Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior.

PROCESSO Nº 5531/2011 (Apensos: 4667/2010; 4875/2011) - Prestação de Contas do Convênio nº 05/2010-SEPLAN, firmado entre a Secretaria de Estado de Planejamento e Desenvolvimento Econômico, representada por seu Secretário à época, o Sr. Rodrigo Camelo de Oliveira e a Associação de Microempresas e Empresa de Pequeno Porte no Amazonas - AMPEMAM, representada pelo Sr. Emanoel Seletino de Oliveira.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados. ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão Plenária, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, V, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do voto do Exmo. Sr. Conselheiro-Relator, em consonância com o pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, no sentido de: 7.1- Julgar legal o Termo de Convênio em análise, firmado entre a Secretaria de Estado de Planejamento, Desenvolvimento, Ciência, Tecnologia e Inovação; no ato, representada por seu Secretário o Sr. Rodrigo Camelo de Oliveira; e a Associação de Microempresas e Empresas de Pequeno Porte do Amazonas, representada por seu presidente o Sr. Emanoel Saletino de Oliveira; 7.2- Julgar Irregular a Prestação de Contas do Convênio nº 005/2010 tendo como responsável o Sr. Emanoel Saletino de Oliveira, representante da Convenente, com fulcro no art. 22 da Lei 2.423/1996; 7.3- Aplicar multa no valor de R\$ 9.000,00 (nove mil reais) ao Sr. Emanoel Saletino de Oliveira, Representante da Convenente, nos termos do art. 54, II da Lei estadual nº 2.423/1996 c/c art. 308, VI da Resolução nº 04/2002 do Tribunal de Contas do Estado, em face das restrições apontadas e não sanadas; 7.4- Fixar o prazo de 30 (trinta) dias para o recolhimento da multa aos cofres da Fazenda Estadual, com comprovação perante este Tribunal, nos termos do art. 72, III da Lei nº 2423/96 c/c o art. 169. I do Regimento Interno deste Tribunal (Resolução nº 04/2002), autorizando a instauração de inscrição do débito na Dívida Ativa e instauração da cobrança executiva, no caso de não recolhimento dos valores da condenação, ex vi o art.173 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas; 7.5- Recomendar à SEPLAN e a AMPEMAM que observe com rigor o cumprimento das normas legais, principalmente no que diz respeito à: 7.5.1abertura de conta específica para cada Termo de Convênio ajustado; 7.5.2comprovação de efetividade do Convênio, com a devida documentação que permita a verificação da execução do objeto e da eficácia na aplicação dos recursos públicos repassados. 7.6- Notificar o Sr. Rodrigo Camelo de Oliveira e o Sr. Emanoel Saletino de Oliveira com cópia do Relatório/Voto, e do Acórdão para ciência do decisório e, para querendo, apresentem o

PROCESSO Nº 4875/2011 (Apensos: 4667/2010 e 5531/2011) – Repasse de recursos financeiros-Formalização do Termo de Convênio n.º 05/2010-SEPLAN, firmado entre a Secretaria de Estado de Planejamento, e Desenvolvimento Econômico–SEPLAN e a Associação de Microempresas e Empresas de Pequeno Porte do Amazonas-AMPEMAM.

DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, DECIDEM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão Plenária, no exercício da competência atribuída pelo art. 1°, XVI, da Lei 2423/96, c/c os arts. 5°, XVI, 15, I, "d", 253 e 254 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002–TCE/AM, à unanimidade, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em divergência com o pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, no sentido de arquivar o presente processo por perda de

objeto nos termos do art. 164, $\S1^{\circ}$ da Resolução no 04, de 23.05.2002 – Regimento Interno do TCE-AM.

PROCESSO Nº 4667/2010 (Apensos: 4875/2011 e 5531/2011 -04 Volumes)

- Representação contra a SEPLACTI referente a ausência de justificativa dos preços e de critério objetivo de seleção das entidades em convênios celebrados com o Terceiro Setor.

DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, DECIDEM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, no exercício da competência atribuída pelo art. 9°, I e art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do voto do Exmo. Conselheiro Relator, em consonância com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 10.1- Arquivar o presente processo por perda de objeto nos termos do art. 164, §1° da Resolução nº 04, de 23.05.2002 – Regimento Interno do TCE-

PROCESSO № 11.849/2015 - Representação 49/2015-MP-EMFA interposta pelo Ministério Público de Contas contra a Prefeitura Municipal de Atalaia do Norte.

DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **DECIDEM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, no exercício da competência atribuída pelo art. 9°, I e art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do voto do Exmo. Sr. Conselheiro-Relator, em consonância com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 9.1 - Conhecer e julgar procedente a Representação, em consonância com o disposto no art. 1°, XXII, da Lei nº 2.423/96; 9.2 - Determinar a inclusão no escopo da Inspeção Ordinária, a ser realizada no ano de 2016, a fiscalização das medidas implantadas ou o estado de implantação pela municipalidade para atender os termos do Plano Nacional de Educação, valores e fases de execução, nos moldes da Lei nº 13.005/2014; investigando, ainda, se no Município há o correspondente plano de educação aprovado em lei; 9.3 -Determinar o sobrestamento dos autos na SEPLENO para o posterior APENSAMENTO aos autos da Prestação de Contas Anual, do respectivo Município, exercício de 2015, pendente de autuação; onde se efetuará a análise em conjunto, a fim de se constatar irregularidades suficientes para culminar com as devidas sanções e determinações; 9.4 - Notificar o interessado com cópia do Relatório/Voto e desta Decisão para ciência do decisório para, querendo, apresentar o devido recurso.

PROCESSO № 11.661/2015 (Apenso: 11.442/2014) - Recurso de Revisão interposto pelo Estado do Amazonas, representando a Sra. Joana Darc dos Santos Tavares, em face da decisão nº 1628/2014–TCE-1ª CÂMARA.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em sessão Plenária, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea "g", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do voto do Exmo. Sr. Conselheiro Relator, em divergência com o pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, no sentido de conhecer o presente Recurso de Revisão, e, quanto ao mérito, dar-lhe provimento, de modo a julgar regular com ressalvas a Prestação de Contas da Câmara Municipal de Eirunepé, no período de julho a dezembro do exercício de 2000, sob a responsabilidade do Sr. Sebastião Rodrigues Cavalcante, para: a) excluir as glosas fixadas nos valores de R\$ 1.437,80 (um mil, quatrocentos e trinta e sete reais e oitenta centavos) e R\$ 4.574,47 (quatro mil, quinhentos e setenta e quatro reais e quarenta e sete centavos), constantes do item 8.5, da decisão combatida; b) mitigar a multa aplicada, nos termos do art. 54, II, da Lei n.º 2.423/96, c/c o art. 308, V, "a", da Resolução TCE/AM n.º 04/2002, constante do item 8.4, da decisão combatida, fixando-a no valor de R\$ 3.289,73 (três mil, duzentos e oitenta e nove reais e setenta e três centavos); c) recomendar a criação de um setor almoxarifado com o objetivo de melhor controlar a entrada e saída dos materiais adquiridos pelo Órgão.





do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, segunda-feira, 11 de abril de 2016

Edição nº 1334, Pag. 18

PROCESSO Nº 11.880/2015 - Representação interposta pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas face a omissão em responder a requisição contida no Ofício nº 155/2015-MPC-AM. DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, DECIDEM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, no exercício da competência atribuída pelo art. 9°, I e art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do voto do Exmo. Sr. Conselheiro-Relator, em consonância com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 9.1- Conhecer e julgar procedente a Representação, em consonância com o disposto no art. 1º, XXII, da Lei nº 2.423/96; 9.2- Determinar a inclusão no escopo da Inspeção Ordinária, a ser realizada no ano de 2016, a fiscalização das medidas implantadas ou o estado de implantação pela municipalidade para atender os termos do Plano Nacional de Educação, valores e fases de execução, nos moldes da Lei nº 13.005/2014; investigando, ainda, se no Município há o correspondente plano de educação aprovado em lei; 9.3 - Determinar o sobrestamento dos autos na SEPLENO para o posterior APENSAMENTO aos autos da Prestação de Contas Anual, do respectivo Município, exercício de 2015, pendente de autuação; onde se efetuará a análise em conjunto, a fim de se constatar irregularidades suficientes para culminar com as devidas sanções e determinações; 9.4 - Notificar o interessado com cópia do Relatório/Voto e desta Decisão para ciência do decisório para, querendo, apresentar o devido recurso.

PROCESSO Nº 11.853/2015 - Representação interposta pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas face a omissão em responder a requisição contida no Ofício nº 153/2015-MPC-AM. DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, DECIDEM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, no exercício da competência atribuída pelo art. 9º, I e art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do voto do Exmo. Sr. Conselheiro-Relator, em consonância com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 9.1- Conhecer e julgar procedente a Representação, em consonância com o disposto no art. 1º, XXII, da Lei nº 2.423/96; 9.2- Determinar a inclusão no escopo da Inspeção Ordinária, a ser realizada no ano de 2016, a fiscalização das medidas implantadas ou o estado de implantação pela municipalidade para atender os termos do Plano Nacional de Educação, valores e fases de execução, nos moldes da Lei nº 13.005/2014; investigando, ainda, se no Município há o correspondente plano de educação aprovado em lei; 9.3-Determinar o sobrestamento dos autos na SEPLENO para o posterior APENSAMENTO aos autos da Prestação de Contas Anual, do respectivo Município, exercício de 2015, pendente de autuação; onde se efetuará a análise em conjunto, a fim de se constatar irregularidades suficientes para culminar com as devidas sanções e determinações; 9.4- Notificar o interessado com cópia do Relatório/Voto e desta Decisão para ciência do decisório para, querendo, apresentar o devido recurso.

PROCERSSO Nº 286/2015 - Consulta formulada pelo Sr. André Souza da Silva, Subsecretário de Administração e Finanças da Secretaria Municipal de Educação de Manaus - SEMED. PARECER: O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais previstas no art. 1°, XXIII, da Lei n° 2423/96, c/c os artigos 5°, XXIII, 11, inciso IV, alínea "f", 274, 275 e 278, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; CONSIDERANDO a manifestação do Órgão Técnico; CONSIDERANDO, o voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em consonância pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas; RESOLVE, por entendimento unânime; 8.1- Não conhecer a consulta formulada pelo Subsecretário de Administração e Finanças da Secretaria Municipal de Educação de Manaus, à vista da carência de requisitos para a sua admissibilidade, limitando-se esta Corte a comunicar ao consulente sua decisão, procedendo, após, o arquivamento do processo.

PROCESSO Nº 11.852/2015 - Representação interposta pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas face a omissão em responder a

requisição contida no Ofício nº 151/2015-MPC-AM. DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, DECIDEM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, no exercício da competência atribuída pelo art. 9°, I e art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do voto do Exmo. Sr. Conselheiro-Relator, em consonância com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 9.1 - Conhecer e Julgar procedente a Representação, em consonância com o disposto no art. 1º, XXII, da Lei nº 2.423/96; 9.2 - Determinar a inclusão no escopo da Inspeção Ordinária, a ser realizada no ano de 2016, a fiscalização das medidas implantadas ou o estado de implantação pela municipalidade para atender os termos do Plano Nacional de Educação, valores e fases de execução, nos moldes da Lei nº 13.005/2014; investigando, ainda, se no Município há o correspondente plano de educação aprovado em lei; 9.3 -Determinar o sobrestamento dos autos na SEPLENO para o posterior APENSAMENTO aos autos da Prestação de Contas Anual, do respectivo Município, exercício de 2015, pendente de autuação; onde se efetuará a análise em conjunto, a fim de se constatar irregularidades suficientes para culminar com as devidas sanções e determinações; 9.4 - Notificar o interessado com cópia do Relatório/Voto e desta Decisão para ciência do decisório para, querendo, apresentar o devido recurso.

PROCESSO Nº 11.944/2015 - Representação interposta pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas face a omissão em responder a requisição contida no Ofício nº 238/2015-MPC-AM. **DECISÃO**: Vistos. relatados e discutidos estes autos acima identificados, DECIDEM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, no exercício da competência atribuída pelo art. 9°, I e art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do voto do Exmo. Sr. Conselheiro-Relator, em consonância com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 9.1- Conhecer e julgar procedente a Representação, em consonância com o disposto no art. 1º, XXII, da Lei nº 2.423/96; 9.2- Determinar a inclusão no escopo da Inspeção Ordinária, a ser realizada no ano de 2016, a fiscalização das medidas implantadas ou o estado de implantação pela municipalidade para atender os termos do Plano Nacional de Educação, valores e fases de execução, nos moldes da Lei nº 13.005/2014; investigando, ainda, se no Município há o correspondente plano de educação aprovado em lei; 9.3-Determinar o sobrestamento dos autos na SEPLENO para o posterior APENSAMENTO aos autos da Prestação de Contas Anual, do respectivo Município, exercício de 2015, pendente de autuação; onde se efetuará a análise em conjunto, a fim de se constatar irregularidades suficientes para culminar com as devidas sanções e determinações; 9.4- Notificar o interessado com cópia do Relatório/Voto e desta Decisão para ciência do decisório para, querendo, apresentar o devido recurso.

PROCESSO № 4105/2015 - Representação, com pedido de Medida Cautelar, formulada por SINDPLUS - ADM DE CARTÕES, SERVIÇOS DE CADASTRO E COBRANCA EPP.

DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, DECIDEM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, no exercício da competência atribuída pelo art. 9°, l e art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do voto do Exmo. Conselheiro Relator, em consonância com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 9.1- Tomar conhecimento da Representação admitida pela Presidência por meio do Despacho de fls. 08-09 dos autos; 9.2- Julgar improcedente a Representação, com pedido cautelar, determinando, por conseguinte, seu ARQUIVAMENTO, com fundamento no art. 280, §2º do RITCE; 9.3-Determinar à SEPLENO que notifique o Representante e a CGL, dando-lhes ciência do teor desta Decisão, com cópia do Relatório/Voto, Laudo Técnico Conclusivo e Parecer do Ministério Público; 9.4- Determinar à SEPLENO que após a ocorrência de coisa julgada administrativa, nos termos dos arts. 159 e 160 do RITCE, adote as providências descritas no art. 161 da Res. 04/02.





do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, segunda-feira, 11 de abril de 2016

Edição nº 1334, Pag. 19

PROCESSO № 553/2016 (02 Volumes) - Representação com pedido de Medida Cautelar apresentada pela empresa Flecha Transportes e Turismo I tda

DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **DECIDEM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, no exercício da competência atribuída pelo art. 9°, I e art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do voto do Exmo. Conselheiro-Relator: **7.1- Indefirir** a **concessão da medida** cautelar, com fulcro no art. 3º, I, da Resolução nº 03/2012 TCE/AM, ao tempo em que revogue a liminar concedida pelo Excelentíssimo Senhor Presidente desta Corte, mediante Despacho nº 83/2016, devendo o Pregão Eletrônico nº 065/2016-CGL prosseguir regularmente, a partir da fase em que foi paralisado pela determinação anterior desta Corte; 7.2- Determinar: 7.2.1-A publicação da presente Decisão monocrática no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal, em até 24 horas, em observância à segunda parte do artigo 5º, da Resolução nº 03/2012; 7.2.2- A ciência da presente Decisão ao Colegiado desta Corte, na primeira sessão subsequente, nos termos disposto no art.1º, §1º, da Resolução n. 03/2012 - TCE/AM; 7.2.3- A expedição de notificação, acompanhada de cópia da exordial desta Representação e da presente Decisão para que tomem ciência: i) a empresa FLECHA TRANSPORTES E TURISMO LTDA., na pessoa de seu advogado regularmente constituído; o Presidente da Comissão Geral de Licitação - CGL, Sr. Epitácio de Alencar e Silva Neto, e iii) o Sr. Secretário de Estado da Educação - SEDUC, Sr. Rossieli Soares da Silva. 7.2.4- A remessa dos autos à DICAD/AM e, em seguida, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para emissão de Laudo Técnico e Parecer, respectivamente, nos moldes do artigo 285, da Resolução nº 04/2002 TCE/AM.

PROCESSO Nº 555/2016 (02 Volumes) - Representação com pedido de medida cautelar contra atos proferidos no âmbito do pregão eletrônico n° 68/2016-CGL, cujo objeto é a prestação de serviço de transporte escolar para atender alunos matriculados nas escolas estaduais.

DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **DECIDEM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, no exercício da competência atribuída pelo art. 9º. I e art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do voto do Exmo. Conselheiro-Relator: 7.1- Indefirir a concessão da medida cautelar, com fulcro no art. 3º, I, da Resolução nº 03/2012 TCE/AM, ao tempo em que revogue a liminar concedida pelo Excelentíssimo Senhor Presidente desta Corte, mediante Despacho nº 85/2016, devendo o Pregão Eletrônico nº 067/2016-CGL prosseguir regularmente, a partir da fase em que foi paralisado pela determinação anterior desta Corte; 7.2- Determinar: 7.2.1-A publicação da presente Decisão monocrática no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal, em até 24 horas, em observância à segunda parte do artigo 5º, da Resolução nº 03/2012; 7.2.2- A ciência da presente Decisão ao Colegiado desta Corte, na primeira sessão subsequente, nos termos disposto no art. 1º, § 1º, da Resolução n. 03/2012 - TCE/AM; 7.2.3- A expedição de notificação, acompanhada de cópia da exordial desta Representação e da presente Decisão para que tomem ciência: i) a empresa FLECHA TRANSPORTES E TURISMO LTDA., na pessoa de seu advogado regularmente constituído; o Presidente da Comissão Geral de Licitação - CGL, Sr. Epitácio de Alencar e Silva Neto, e iii) o Sr. Secretário de Estado da Educação - SEDUC, Sr. Rossieli Soares da Silva. 7.2.4- A remessa dos autos à DICAD/AM e, em seguida, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para emissão de Laudo Técnico e Parecer, respectivamente, nos moldes do artigo 285, da Resolução nº 04/2002 TCE/AM.

PROCESSO № 556/2016 (02 Volumes) - Representação com pedido de Medida Cautelar apresentada pela empresa Flecha Transportes e Turismo I tda

DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **DECIDEM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, no exercício da competência atribuída pelo art. 9º, I e art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos

do voto do Exmo. Conselheiro-Relator: 7.1- Indefirir a concessão da medida cautelar, com fulcro no art. 3º, I, da Resolução nº 03/2012 TCE/AM, ao tempo em que revogue a liminar concedida pelo Excelentíssimo Senhor Presidente desta Corte, mediante Despacho nº 86/2016, devendo o Pregão Eletrônico nº 068/2016-CGL prosseguir regularmente, a partir da fase em que foi paralisado pela determinação anterior desta Corte; 7.2- Determinar: 7.2.1-A publicação da presente Decisão monocrática no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal, em até 24 horas, em observância à segunda parte do artigo 5°, da Resolução nº 03/2012; 7.2.2- A ciência da presente Decisão ao Colegiado desta Corte, na primeira sessão subsequente, nos termos disposto no art. 1º, § 1°, da Resolução n. 03/2012 - TCE/AM; 7.2.3- A expedição de notificação, acompanhada de cópia da exordial desta Representação e da presente Decisão para que tomem ciência: i) a empresa FLECHA TRANSPORTES E TURISMO LTDA., na pessoa de seu advogado regularmente constituído; o Presidente da Comissão Geral de Licitação - CGL, Sr. Epitácio de Alencar e Silva Neto, e iii) o Sr. Secretário de Estado da Educação - SEDUC, Sr. Rossieli Soares da Silva. 7.2.4- A remessa dos autos à DICAD/AM e, em seguida, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para emissão de Laudo Técnico e Parecer, respectivamente, nos moldes do artigo 285, da Resolução nº 04/2002 TCE/AM.

PROCESSO Nº 557/2016 (02 Volumes) - Representação com pedido de Medida Cautelar apresentada pela empresa Flecha Transportes e Turismo Ltda.

DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **DECIDEM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, no exercício da competência atribuída pelo art. 9°, I e art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do voto do Exmo. Conselheiro-Relator: 7.1- Indefirir a concessão da medida cautelar, com fulcro no art. 3°, I, da Resolução nº 03/2012 TCE/AM, ao tempo em que revogue a liminar concedida pelo Excelentíssimo Senhor Presidente desta Corte, mediante Despacho nº 82/2016, devendo o Pregão Eletrônico nº 070/2016-CGL prosseguir regularmente, a partir da fase em que foi paralisado pela determinação anterior desta Corte; 7.2- Determinar: 7.2.1-A publicação da presente Decisão monocrática no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal, em até 24 horas, em observância à segunda parte do artigo 5°, da Resolução nº 03/2012: 7.2.2- A ciência da presente Decisão ao Colegiado desta Corte, na primeira sessão subsequente, nos termos disposto no art. 1°, § 1º, da Resolução n. 03/2012 - TCE/AM; 7.2.3- A expedição de notificação, acompanhada de cópia da exordial desta Representação e da presente Decisão para que tomem ciência: i) a empresa FLECHA TRANSPORTES E TURISMO LTDA., na pessoa de seu advogado regularmente constituído; o Presidente da Comissão Geral de Licitação - CGL, Sr. Epitácio de Alencar e Silva Neto, e iii) o Sr. Secretário de Estado da Educação - SEDUC, Sr. Rossieli Soares da Silva. 7.2.4- A remessa dos autos à DICAD/AM e, em seguida, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para emissão de Laudo Técnico e Parecer, respectivamente, nos moldes do artigo 285, da Resolução nº 04/2002 TCE/AM.

PROCESSO № 554/2016 (02 Volumes) - Representação com pedido de Medida Cautelar apresentada pela empresa Flecha Transportes e Turismo I tra

DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **DECIDEM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, no exercício da competência atribuída pelo art. 9°, l e art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Exmo. Conselheiro-Relator: **7.1- Indefirir** a **concessão da medida cautelar**, com fulcro no art. 3°, I, da Resolução nº 03/2012 TCE/AM, ao tempo em que **revogue a liminar concedida** pelo Excelentíssimo Senhor Presidente desta Corte, mediante Despacho nº 84/2016, devendo o Pregão Eletrônico nº 066/2016-CGL prosseguir regularmente, a partir da fase em que foi paralisado pela determinação anterior desta Corte; **7.2- Determinar**: **7.2.1**-A publicação da presente Decisão monocrática no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal, em até 24 horas, em observância à segunda parte do artigo 5°, da





do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, segunda-feira, 11 de abril de 2016

Edição nº 1334, Pag. 20

Resolução nº 03/2012; **7.2.2-** A ciência da presente Decisão ao Colegiado desta Corte, na primeira sessão subsequente, nos termos disposto no art. 1º, § 1º, da Resolução n. 03/2012 – TCE/AM; **7.2.3-** A expedição de notificação, acompanhada de cópia da exordial desta Representação e da presente Decisão para que tomem ciência: i) a empresa **FLECHA TRANSPORTES E TURISMO LTDA.**, na pessoa de seu advogado regularmente constituído; o Presidente da Comissão Geral de Licitação - CGL, Sr. **Epitácio de Alencar e Silva Neto**, e iii) o Sr. Secretário de Estado da Educação - SEDUC, Sr. **Rossieli Soares da Silva. 7.2.4-** A remessa dos autos à DICAD/AM e, em seguida, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para emissão de Laudo Técnico e Parecer, respectivamente, nos moldes do artigo 285, da Resolução nº 04/2002 TCE/AM.

CONSELHEIRO-RELATOR: JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA FILHO.

PROCESSO Nº 11.848/2015 - Representação interposta pelo Ministério Público de Contas do Estado do Amazonas em face da Prefeitura Municipal de Guajará.

DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **DECIDEM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, no exercício da competência atribuída pelo art. 9º, I e art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do voto do Exmo. Conselheiro-Relator, em parcial consonância com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 8.1- Conhecer a presente Representação, admitida pela Presidência deste Tribunal, por intermédio do Despacho de fls. 12/13; 8.2- Julgar Procedente esta Representação, determinando à DICAMI que adote providências para acrescer no escopo da inspeção ordinária do município de Guajará, do exercício em tela, os seguintes itens: a) identificar as ações e programas elaborados para o alcance da meta prevista na Lei n. 13.005/2014; b) quantificar os recursos orçamentários e financeiros alocados em cada uma das ações e programas previstos; c) apresentar percentuais de execução desses valores para a realização das finalidades a que se vinculam; d) identificar se há índices de avaliação do sucesso dessas ações e programas implementados; e) indicar se há Associação de Pais no município, trazendo aos autos endereço, nome do representante e telefones; f) se há no município o correspondente plano de educação aprovado em lei. 8.3- Comunicar esta decisão ao Representante e ao Sr. Manoel Hélio Alves de Paula, Prefeito Municipal de Guajará; 8.4- Após cumpridos os itens anteriores e adotadas as medidas de praxe, arquivar, nos termos regimentais.

PROCESSO № 1600/2015 - Prestação de Contas Anual da Casa Militar do Governo do Estado do Amazonas, de responsabilidade do Sr. Wilson Martins de Araújo, Secretário de Estado e Ordenador de Despesas, referente ao exercício de 2014.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em sessão Plenária, no exercício da competência atribuída pelo art. 40, II, da Constituição Estadual, c/c os arts. 1°, II, 2°, 4° e 5°, I, da Lei n° 2423/96 e arts. 5°, II e 11, inciso III, alínea "a", item 3, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em divergência com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 9.1- Julgar regular a Prestação de Contas Anual da Casa Militar do Governo do Estado do Amazonas, de responsabilidade do Sr. Wilson Martins de Araújo. Secretário de Estado e Ordenador de Despesas, referente ao exercício de 2014, nos termos do art. 1º, II, 22, I da Lei nº 2.423/1996 e artigo 188, § 1°, I, da Resolução TCE nº 04/2002; 9.2- Dar quitação ao Sr. Wilson Martins de Araújo, Ordenador de Despesas e Secretário Chefe da Casa Militar do Governo do Estado do Amazonas, nos termo do art. 23, da Lei Orgânica desta Corte de Contas c/c art. 189, inciso I da Resolução nº 04/2002 - RITCE/AM; 9.3- Recomendar ao órgão de origem, nos termos do art. 188, § 2°, I, da Resolução TCE nº 04/2002, que: 9.3.1- institua no âmbito de sua estrutura organizacional setor competente para a realização do controle interno da unidade; 9.3.2- adote as providências cabíveis no sentido de comprovar e proceder à efetivação do estorno dos valores ao Erário Público e, posterior, encerramento da conta em questão, sob pena de responsabilização, nos termos regimentais; 9.3.4- atente com melhor afinco aos ditames previstos na Lei de Licitações e Contratos. 9.4- Determinar à comissão de inspeção do exercício vindouro que verifique o cumprimento destas recomendações; 9.5- Dar ciência deste Acordão ao Sr. Wilson Martins de Araújo, Ordenador de Despesas e Secretário Chefe da Casa Militar do Governo do Estado do Amazonas; 9.6- Arquivar os autos, nos termos regimentais.

PROCESSO Nº 1367/2013 -09 Volumes (Apenso: 2292/2007) - Recurso de Revisão interposto pelo Sr. Adenilson Lima Reis, Prefeito do Município de Nova Olinda do Norte, em face do Acordão nº 84/2010-TCE-Tribunal Pleno. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em sessão Plenária, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea "g", da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em divergência com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 8.1- Conhecer o presente Recurso de Revisão, interposto pelo Sr. Adenilson Lima Reis, admitido pela Presidência deste Tribunal, por intermédio do Despacho (fls.1658/1660); 8.2-Dar Provimento ao presente Recurso de Revisão, reformando o Acórdão recorrido, no sentido de: 8.2.1- Emitir Parecer Prévio pela APROVAÇÃO COM RESSALVAS das Contas da Prefeitura Municipal de Nova Olinda do Norte, exercício 2006, de responsabilidade do Sr. Adenilson Lima Reis, Prefeito Municipal, com fulcro no art. 31, §§ 1º e 2º da CF/88 c/c art. 127 da CE/89, art. 18, I da LC 06/91, art. 1°, I e art. 29 ambos da Lei 2.423/96 -LOTCE e art. 11, II da Resolução nº 04/2002 - RITCE; 8.2.2- Modificar o item 9.1 para constar o seguinte: Julgar REGULAR COM RESSALVAS a Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Nova Olinda do Norte, exercício 2006 de responsabilidade do Sr. Adenilson Lima Reis, Prefeito e Ordenador das despesas, nos termos do art. 1º, II, IX c/c art. 22, II da Lei 2.423/96 e arts. 188, II e §1º, II da Resolução TCE n. 04/2002. **8.2.3- Aplicar** multa ao Sr. Adenilson Lima Reis no valor de R\$ 2.192,06 (Dois mil, cento e noventa e dois reais e seis centavos) pelo não encaminhamento no prazo fixado dos atos de pessoal daquele Poder, nos termos do Art. 308, I, "a" da Resolução TCE n. 04/2002; 8.2.4- Recomendar a Prefeitura Municipal de Nova Olinda do Norte que: a) Observe com o máximo rigor as exigências da Lei de Licitações e Contratos, Lei 8.666/93; b) Cumpra rigorosamente os prazos para remessa dos dados contábeis a esta Corte de Contas; c) Maior zelo quanto a formalização dos procedimentos administrativos sob sua responsabilidade; d) Cumpra rigorosamente os prazos para a remessa dos atos de pessoal para exame por esta Corte de Contas. 8.2.5- Excluir o item 9.2 do Acórdão n. 084/2010 - TCE- Tribunal Pleno. 8.3- Dar ciência desta decisão ao Recorrente; 8.4- Após cumpridos os itens anteriores, determinar o arquivamento do presente Recurso, e dos Processos em apensos, nos termos regimentais. Registrado o impedimento do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Antonio Julio Bernardo Cabral, nos termos do art.65 do Regimento Interno deste Tribunal.

PROCESSO № 12.011/2015 - Representação interposta pela Procuradora Elissandra Monteiro Freire Alvares, face a omissão por parte da Prefeitura Municipal de Itamarati em responder a requisição contida no Ofício nº 236/2015-MPC-AM.

DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **DECIDEM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, no exercício da competência atribuída pelo art. 9°, l e art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Exmo. Sr. Conselheiro-Relator, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1- Conhecer** a presente Representação, admitida pela Presidência deste Tribunal, por intermédio do Despacho de fls. 12/13; **9.2- Julgar procedente**





do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, segunda-feira, 11 de abril de 2016

Edição nº 1334, Pag. 21

esta Representação, determinando à DICAMI que adote providências para acrescer no escopo da inspeção ordinária do município de Itamarati, do exercício em tela, os seguintes itens: 9.2.1- Fiscalizar as medidas e ações implantadas ou em estado de implantação pela municipalidade para atender os termos do Plano Nacional de Educação (Lei nº 13.005/2014); 9.2.2- Se há no município o correspondente plano de educação aprovado em lei; 9.3-Comunicar esta decisão ao Representante e ao Sr. João Medeiros Campelo, Prefeito Municipal de Itamarati; 9.4- Após cumpridos os itens anteriores e adotadas as medidas de praxe, arquive-se, nos termos regimentais.

CONSELHEIRA-RELATORA: YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS.

PROCESSO № 10.800/2015 - Prestação de Contas, exercício de 2014, do FUNPREVIM (U.G. 3613), de responsabilidade do Senhor Robson Rogério Teles Bezerra, Diretor-Presidente do FUNPREVIM e Ordenador de Despesas, à época.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em sessão Plenária, no exercício da competência atribuída pelo art. 40, II, da Constituição Estadual, c/c o art. 18, inciso II, da Lei Complementar nº 06/91, arts. 1º, II, 2º, 4º e 5º, I, da Lei nº 2423/96 e arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea "a", item 4, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, por maioria, nos termos do voto da Exma. Sra. Conselheira-Relatora, que passa a ser parte integrante deste Acórdão, em divergência com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 9.1- Julgar regular, com ressalvas, nos termos do art. 1°, II, e art. 22, II, da Lei n. 2423/96; art. 18, II, da LC n. 6/91; c/c art. 188, §1º, II, da Res. n. 4/2002, a Prestação de Contas, exercício de 2014, do FUNPREVIM, de responsabilidade do Sr. Robson Rogério Teles Bezerra, Diretor-Presidente e Ordenador de Despesas, à época; 9.2- Nos termos dos arts. 24 e 72, II, da Lei nº. 2423/96, c/c art. 189, II, da Res. n. 4/2002, dar quitação ao Sr. Robson Rogério Teles Bezerra, Diretor-Presidente do FUNPREVIM; 9.3- Determinar à Secretaria do Tribunal Pleno que: 9.3.1-Encaminhe à Administração do FUNPREVIM, cópias das peças emitidas pela Comissão de Inspeção e pela Representante Ministerial, visando evitar o cometimento das mesmas impropriedades em Prestação de Contas futuras; 9.3.2- Após a ocorrência da coisa julgada, nos termos dos arts. 159 e 160, da Res. nº. 04/2002-RITCE, adote as providências do artigo 162, §1º, do RITCE. Vencidos o Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva, com voto-vista pela irregularidade das contas e demais cominações legais, e o Conselheiro Julio Cabral que o acompanhou.

PROCESSO Nº 11.638/2014 (Apenso: 10.307/2013) – Embargos de Declaração em Tomada de Contas Especial da Prefeitura Municipal de Atalaia do Norte, referente ao exercício de 2013, de responsabilidade do Sr. Nonato do Nascimento Tenazor, Prefeito à época.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em sessão Plenária, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea "f", item 1, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, em consonância com o Parecer Oral do Ministério Público, no sentido de: 6.1- Conhecer dos Embargos de Declaração, para, no mérito; 6.2- Negar Provimento, não sendo atribuídos os efeitos infringentes requeridos pelo Embargante, em razão dos argumentos acima expostos.

PROCESSO Nº 4418/2014 (Apensos: 2444/2014; 3330/2014; 1408/2014) - Embargos de Declaração em Recurso de Reconsideração ao Acórdão nº 1107/2015, proferido pelo Tribunal Pleno, exarado nos autos do processo nº 4418/2014 (fl. 99).

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em sessão Plenária, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea "f", item 1, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, em consonância com o Parecer Oral do Ministério Público, no sentido de: 6.1- Conhecer e, no mérito, Negar Provimento aos Embargos de Declaração interpostos pelo Ministério Público de Contas, mantendo, na íntegra, a Decisão 1107/2015. Registrado o impedimento do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Antonio Julio Bernardo Cabral, nos termos do art.65 do Regimento Interno deste Tribunal.

PROCESSO Nº 1627/2015 – Prestação de Contas Anual, referente ao exercício de 2014, da Cadeia Pública Desembargador Raimundo Vidal Pessoa (U.G: 21103).

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão Plenária, no exercício da competência atribuída pelo art. 40, II, da Constituição Estadual, c/c o art. 18, inciso II, da Lei Complementar nº 06/91, arts. 1º, II, 2º, 3º e 5º, I, da Lei nº 2423/96 e arts. 5°, II e 11, III, alínea "a", item 2, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 9.1- Julgar REGULAR, nos termos do artigo 1º, inciso II, e artigo 22, inciso I, da Lei nº. 2423/1996 -LOTCE; c/c o artigo 188, §1º, inciso I, da Resolução nº. 04/2002 - RITCE, a Prestação de Contas Anual, referente ao exercício de 2014, da Cadeia Pública Desembargador Raimundo Vidal Pessoa (U.G. 21103), de responsabilidade do Senhor José Lázaro Bezerra Campelo, Diretor e Ordenador de Despesas, à época; 9.2- Nos termos dos artigos 23 e 72, inciso I, da Lei nº. 2423/1996-LOTCE, c/c o artigo 189, inciso I, da Resolução nº. 04/2002-RITCE, Dar Quitação ao Senhor José Lázaro Bezerra Campelo, Diretor e Ordenador de Despesas, à época; 9.3- Determinar à Secretaria do Tribunal Pleno que após a ocorrência da coisa julgada, nos termos dos artigos 159 e 160, da Resolução nº. 04/2002-RITCE, adote as providências do artigo 162 do RITCE.

PROCESSO Nº 3928/2015 - Representação formulada pela empresa CSI Service, contra a Fundação Hospital Adriano Jorge- FHAJ, devido à inadimplência imotivada do Contrato nº 015/2015.

DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, DECIDEM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, no exercício da competência atribuída pelo art. 9°, l e art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do voto da Exma. Sra. Conselheira-Relatora, em consonância parcial com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 9.1- Conhecer desta Representação para, no mérito, Julgar Procedente, considerando revel o Sr. Alexandre Bichara da Cunha, Diretor-Presidente da FHAJ, nos termos do art. 88 da Resolução nº 04/2002- TCE, com reconhecimento da Glosa de valor R\$ 21.791,70 (vinte e um mil, setecentos e noventa e um reais e setenta centavos) referente aos itens não pagos no contrato avençado com a ora Representante; 9.2- Por fim, que os presentes autos sejam apensados ao Plano de Inspeção da Comissão de 2016, para a verificação in loco do saneamento das impropriedades apontadas nestes autos

PROCESSO № 10.790/2015 - Prestação de Contas Anual, referente ao exercício de 2014, da Companhia Humaitaense de Águas e Saneamento Básico-COHASB (U.G: 2455).

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão Plenária, no exercício da competência atribuída pelo art. 40, II, da Constituição Estadual, c/c o art. 18, inciso II, da Lei Complementar nº 06/91, arts. 1º, II, 2º, 3º e 5º, I, da Lei nº





do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, segunda-feira, 11 de abril de 2016

Edição nº 1334, Pag. 22

2423/96 e arts. 5°, II e 11, III, alínea "a", item 2, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, em divergência com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 9.1- Julgar REGULAR COM RESSALVAS, nos termos do artigo 1º, inciso II, artigo 22, inciso II, da Lei nº. 2423/1996-LOTCE; artigo 18, inciso II, da Lei Complementar nº. 06/1991; artigo 188, §1º, inciso II, da Resolução nº. 04/2002-RITCE, a Prestação de Contas Anual, referente ao exercício de 2014, da Companhia Humaitaense de Águas e Saneamento Básico - COHASB (U.G: 2455), de responsabilidade do Senhor Ronny Kley Lustosa Torres, Diretor-Presidente da COHASB e Ordenador de Despesas, à época; 9.2- Nos termos dos arts. 24 e 72, inciso II, da Lei n. 2423/1996; art. 189, II, da Res. 4/2002, dar Quitação ao Senhor Ronny Kley Lustosa Torres, Diretor-Presidente da COHASB; 9.3- Multar, no montante de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), o Senhor Ronny Kley Lustosa Torres, nos termos do parágrafo único, do artigo 53, da Lei nº. 2423/1996 -LOTCE, valor atualizado pela Resolução nº. 25 de 30 de agosto de 2012, pelas impropriedades constantes dos itens 01, 03, 04, 05, 07, 08, 10.2 e 10.3 do Relatório-Voto; 9.4- Fixar o prazo de 30 (trinta) dias (artigo 174 do RITCE), para que o Senhor Ronny Kley Lustosa Torres, recolha aos cofres da Fazenda Estadual o valor da multa aplicada, com a devida comprovação nos autos, que deverá ser atualizado monetariamente, na hipótese de expirar o prazo concedido (artigo 55, da Lei nº 2423/1996 - LOTCE), ficando a DICREX autorizada a adotar as medidas das Subseções III e IV da Secção III, do Capítulo X, da Resolução nº. 04/2002 - RITCE; 9.5- DETERMINAR à Secretaria do Tribunal Pleno que: 9.5.1- Encaminhe à atual Administração da COHASB, cópias das peças emitidas pela Comissão de Inspeção e pela Representante Ministerial, visando evitar o cometimento das mesmas impropriedades em Prestação de Contas futuras; 9.5.2- Notifique o Senhor Ronny Kley Lustosa Torres, com cópia do Relatório/Voto e Acórdão para ter ciência do decisório e, querendo, apresente o recurso; 9.5.3- Após a ocorrência da coisa julgada, nos termos dos artigos 159 e 160, da Resolução nº 04/2002-RITCE, adote as providências do artigo 162, §1º, do RITCE.

PROCESSO Nº 10.136/2014 - Representação formulada pelo Ministério Público de Contas através da Procuradora de Contas Evelyn Freire De Carvalho, a fim de averiguar a legalidade do Contrato nº 93/2013, firmado entre a Prefeitura Municipal de Tefé e a Empresa Becca Construções Ltda –

DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **DECIDEM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, no exercício da competência atribuída pelo art. 9º, I e art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto da Exma. Sra. Conselheira-Relatora, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1-Julgar pelo Arquivamento** desta Representação, devido à perda do seu objeto.

PROCESSO Nº 2078/2015 (Apensos: 3778/2004 e 3235/2008) - Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Silas Guedes de Oliveira, ex-Secretário Executivo Estadual de Saúde, contra a Decisão 444/2007 da Egrégia Primeira Câmara.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em sessão Plenária, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea "f", item 3 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do voto da Exma. Sra. Conselheira-Relatora, em consonância com o pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, no sentido de: 8.1- Dar Provimento Parcial ao Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Silas Guedes de Oliveira, ex-Secretário Executivo Estadual de Saúde, no sentido de alterar a Decisão 444/2007 da Primeira Câmara, excluindo a multa aplicada ao Recorrente, constante do item 8.2. Registrado o impedimento do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva, nos termos do art.65 do Regimento Interno deste Tribunal. Nesta fase de julgamento, assumiu a Presidência dos

trabalhos o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Antonio Julio Bernardo Cabral, em face do impedimento do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Presidente Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior, nos termos do art.65 do Regimento Interno deste Tribunal.

PROCESSO Nº 1024/2015 (Apensos: 2721/2010; 2282/2010 e 5011/2009)

 Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Raimundo Nonato Souza Martins, em face do Acórdão nº 049/2014–TCE–Tribunal Pleno.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em sessão Plenária, no exercício da competência atribuída pelo arts. 11, III, alínea "f", item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do voto da Exma. Sra. Conselheira-Relatora, em consonância com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 8.1- Conhecer do Recurso de Reconsideração, com base no art. 154, caput, da Res. 04/2002 - TCE/AM, e no mérito; **8.2- Dar Provimento** ao Recurso de Reconsideração, para Reformar o Acórdão nº 049/2014 - TCE-TRIBUNAL PLENO, em razão das análises técnicas, conforme demonstrado abaixo: 8.2.1- Anular todas as glosas; 8.2.2- Anular a multa no valor de R\$ 8.768,25(oito mil, setecentos e sessenta e oito reais e vinte cinco centavos), com fulcro no art. 308, VI da Resolução n° 04/2002, alterada pela Resolução n° 25/2012-TCE/AM, pelos atos praticados com grave infração de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial; 8.2.3- Manter a multa no valor total de R\$ 10.960,30 (dez mil, novecentos e sessenta reais e trinta centavos), conforme art. 308, inciso II, da Resolução nº. 04/2002-TCE/AM, alterado pela Resolução nº 25/2012-TCE/AM em razão dos atrasos no encaminhamento, por meio magnético (ACP), dos demonstrativos contábeis referentes aos meses de janeiro a outubro de 2009; **8.2.4- Manter** a multa no valor total de R\$ 6.576,18 (seis mil, quinhentos e setenta e sies reais e dezoito centavos), conforme art. 308, inciso II, da Resolução nº. 04/2002-TCE/AM, alterado pela Resolução nº 25/2012-TCE/AM por cada bimestre (6 bimestres) em que foi entregue com atraso; 8.2.5- Manter a multa no valor total de 2.192,06 (dois mil, cento e noventa e dois reais e seis centavos) R\$ 1.096,03 (um mil, noventa e seis reais e três centavos), conforme art. 308, inciso II, da Resolução nº. 04/2002-TCE/AM, alterado pela Resolução nº 25/2012-TCE/AM por cada semestre (2 semestres) em que foi entreque com atraso. Nesta fase, retornou à Presidência dos trabalhos o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Presidente Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior.

CONSELHEIRO-RELATOR: MARIO MANOEL COELHO DE MELLO.

PROCESSO № 12.066/2015 (Apenso: 11.630/2014) - Recurso Ordinário interposto pela Sra. Juciney Lima Gomes Paiva, em face da Decisão n° 1865/2014 - TCE - Primeira Câmara.

DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em sessão Plenária, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea "f", item 3 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, por maioria, nos termos do voto do Exmo. Sr. Conselheiro-Relator, em consonância com o pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, no sentido de: 8.1- Conhecer do Recurso Ordinário, visto que o meio impugnatório em exame atende os parâmetros previstos no art. 151, caput, da Res. 04/2002 - TCE/AM; 8.2- No Mérito, Dar Provimento ao recurso ora analisado, diante dos motivos aqui expostos, de modo a reformar a Decisão nº 1865/2014 - TCE - Primeira Câmara, exarada nos autos do Processo nº 11630/2014, nos seguintes termos: 8.2.1- JULGAR LEGAL a aposentadoria voluntária concedida à Sra. Juciney Lima Gomes, no cargo de Professor, 3ª classe, PF20-ESP-III, referência G, matrícula 0242250a, do quadro de pessoal da SEDUC, consubstanciada no Decreto publicado no D.O.E de 10/04/2014, concedendo-lhe registro após o atendimento da determinação descrita no próximo subitem; 8.2.2- Determinar ao Chefe do Poder Executivo Estadual que, no prazo de 60 (sessenta) dias, providencie junto ao órgão competente





do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, segunda-feira, 11 de abril de 2016

Edição nº 1334, Pag. 23

a CONVALIDAÇÃO do presente ato concessório, nos moldes a seguir: a) Incluir aos proventos da interessada a parcela relativa à Gratificação de Localidade; b) Encaminhar a esta Corte de Contas, dentro do referido lapso temporal, cópias da Guia Financeira e do Decreto Aposentatório, com sua respectiva publicação, devidamente retificados. 8.3- Cientificar a Sra. Juciney Lima Gomes, para tomar ciência do decisum, nos termos do art. 161 da Resolução nº 4/2002; 8.4- Após, arquivar os autos. Vencido o votodestaque do Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva pelo conhecimento, negativa de provimento e notificação ao Recorrente.

CONSELHEIRO CONVOCADO E RELATOR: ALÍPIO REIS FIRMO FILHO.

Nesta fase de julgamento, assumiu a Presidência dos trabalhos a

Excelentíssima Senhora Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos

Santos, em face do impedimento do Excelentíssimo Senhor Conselheiro

Presidente Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior, nos termos do art.65 do

Regimento Interno deste Tribunal.

PROCESSO № 4561/2015 (Apensos: 1250/2009; 3207/2015) - Recurso de Revisão interposto pelo Ministério Público de Contas, na pessoa de seu Procurador de Contas, Dr. Evanildo Santana Bragança, em face da Decisão nº 1287/2011, exarada pela Egrégia Primeira Câmara.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em sessão Plenária, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea "g", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em divergência com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 8.1- Tomar Conhecimento do presente Recurso para, no mérito, Negar Provimento, mantendo o inteiro teor da Decisão 1287/2011 prolatada nos autos do Processo nº 1250/2009 (anexo) às fls.65/66. Nesta fase, retornou à Presidência dos trabalhos o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Presidente Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior.

AUDITOR-RELATOR: ALÍPIO REIS FIRMO FILHO.

PROCESSO Nº 640/2015 (Apenso: 10.520/2001) - Recurso de Revisão interposto pelo Sr. Vicente de Paulo Queiroz Nogueira, contra a Decisão 531/2009 do Tribunal Pleno.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em sessão Plenária, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea "g", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, em consonância com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 8.1- Tomar Conhecimento do presente Recurso para, no mérito, Dar Provimento Parcial, no sentido de anular a Decisão 531/2009 – Processo 10520/2001, com a consequente retomada da instrução do feito, a fim de que seja oportunizado ao interessado o contraditório e a ampla defesa, seguindo-se as demais fases do processo. Registrado o impedimento da Excelentíssima Senhora Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos, nos termos do art.65 do Regimento Interno deste Tribunal.

PROCESSO № 1620/2014 -04 Volumes (Apenso: 1623/2014) - Prestação de Contas do Fundo Especial da Defensoria Pública do Estado do Amazonas-FUNDPAM, exercício 2013, sob a responsabilidade do Sr. José Ricardo Vieira Trindade, Defensor Público Geral e Ordenador de Despesas.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão Plenária, no exercício da competência atribuída pelo art. 40, II, da Constituição Estadual, c/c o art. 18, inciso II, da Lei Complementar nº 06/91, arts. 1º, II, 2º, 3º e 5º, I, da Lei nº 2423/96 e arts. 5º, II e 11, III, alínea "a", item 2, da Resolução nº 04/2002-

TCE/AM, à unanimidade, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, em divergência com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 9.1- Julgar Regular Com Ressalvas, a Prestação de Contas Anual do Fundo Especial da Defensoria Pública do Estado do Amazonas- DPE, exercício 2013, sob a responsabilidade do Sr. José Ricardo Vieira Trindade, Defensor Público Geral, nos termos do inciso II do art. 1º e inciso II do art. 22, dando quitação e condicionando-os ao atendimento do art. 24, c/c o inciso II do art. 72, todos da Lei nº 2.423/96; 9.2- Determinar à Origem, para que cumpra rigorosamente o que segue, nos termos do §2º do art. 188 do Regimento Interno/TCE-AM; 9.2.1- Realizar o empenho de diárias antes da ocorrência das respectivas viagens para a não incidência de irregularidades como a mencionada no item 2.22, da Proposta de Voto; 9.2.2- Exigir dos servidores maior atenção nos prazos estabelecidos no Decreto 26.337/2006, especialmente no art. 8º, para que não ocorra atraso na apresentação da prestação de contas da viagem; 9.2.3- Observar, por último, que a reincidência, nas próximas Prestações de Contas, das determinações ora veiculadas acarretará o julgamento da Irregularidade da respectiva Conta, conforme prevê a alínea "e" do inciso III do parágrafo 1º do art. 188 do Regimento Interno/TCE-AM.

PROCESSO № 1623/2014 – 03 Volumes (Apenso: 1620/2014) - Prestação de Contas da Defensoria Pública do Estado do Amazonas – DPE, exercício de 2013, sob a responsabilidade do Sr. José Ricardo Vieira Trindade, Defensor Público Geral e Ordenador de Despesas.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão Plenária, no exercício da competência atribuída pelo art. 40, II, da Constituição Estadual, c/c o art. 18, inciso II, da Lei Complementar nº 06/91, arts. 1º, II, 2º, 3º e 5º, I, da Lei nº 2423/96 e arts. 5°, II e 11, III, alínea "a", item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, em divergência com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 9.1- Julgar Regular Com Ressalvas, a Prestação de Contas Anual da Defensoria Pública do Estado do Amazonas- DPE, exercício 2013, sob a responsabilidade do Sr. José Ricardo Vieira Trindade. Defensor Público Geral, nos termos do inciso II do art. 1º e inciso II do art. 22, dando quitação e condicionando-os ao atendimento do art. 24, c/c o inciso II do art. 72, todos da Lei nº 2.423/96; 9.2-Determinar à Origem, nos termos do §2º do art. 188 do Regimento Interno/TCE-AM, a apuração dos montantes para efeito de complementação do pagamento de baixa referente ao adiantamento concedido ao Sr. Wilson Oliveira de Melo Júnior, conforme exposto na irregularidade "b", do Relatório Conclusivo nº 25/2015, fls. 405/ 428, e item 2.3 da Proposta de Voto; 9.3-Recomendar à Origem, nos termos do §2º do art. 188º do Regimento Interno/TCE-AM: 9.3.1- Informar todos os procedimentos licitatórios do qual originou despesa para o órgão, inclusive os oriundos de Sistema de Registro de Preços, realizados pela SEFAZ, para a não incidências de irregularidades como a mencionada no item 2.5 da proposta de Voto; 9.3.2- Adotar as Providências a seu alcance para que os responsáveis de alimentar o Sistema de Contas revisem os dados informados antes de gerarem ao Tribunal, para que evite as inconsistências apresentadas no item 2.10 e 2.11 da proposta de Voto.

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 11 de abril de 2016.







do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, segunda-feira, 11 de abril de 2016

Edição nº 1334, Pag. 24

03° COMPLEMENTO DO EXTRATO DA ATA DA 03° SESSÃO ORDINÁRIA DA EGRÉGIA SEGUNDA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, SOB A PRESIDÊNCIA DO EXMO. SR. CONSELHEIRO MARIO MANOEL COELHO DE MELLO, EM SESSÃO DO DIA 04 DE MARÇO DE 2016.

Relator: Cons. Julio Cabral

Processo: 3773/2015 Natureza: Pensão

Objeto: PENSÃO CONCEDIDA EM FAVOR DA SRA. LOURDES ESPERANÇA LOPES, NA CONDIÇÃO DE CÔNJUGE DO SR. ELIGIO GONÇALVES DE SOUSA LOPES, EX-SERVIDOR DO QUANDRO DE PESSOAL DA SUSAM, CONFORME A PORTARIA N° 411/2015

PUBLICADA NO D.O.A DE 22 DE JULHO DE 2015.

Procurador: Ademir Carvalho Pinheiro

Decisão: CONCESSÃO DE PRAZO AO AMAZONPREV.

Órgão: SUSAM

Relator: Cons. Júlio Assis Corrêa Pinheiro

Processo: 12041/2015 Natureza: Aposentadoria

Objeto: APOSENTADORIA DO SR. ANTÔNIO DE MEDEIROS CHAVES, NO CARGO DE CIRURGIÃO DENTISTA, D CLASSE, REFERÊNCIA 4, MATRÍCULA Nº 006.732-6A, DO QUADRO DE PESSOAL DA SUSAM, DE ACORDO COM O DECRETO PUBLICADO NO D.O.E DE 01.07.2015.

Procurador: Ademir Carvalho Pinheiro

Decisão: PELA LEGALIDADE DO ATO. CONCESSÃO DE PRAZO AO

CHEFE DO PODER EXECUTIVO ESTADUAL.

Órgão: SUSAM

Manaus, 11 de abril de 2016

Alline da Silva Martins Chefe do Departamento da Segunda Câmara

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO SEGUNDA CÂMARA

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei n.º 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE n.º 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, fica NOTIFICADO o Sr. LUIZ MAIA DE OLIVEIRA, para, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da última publicação deste, comparecer ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, situado na Avenida Efigênio Sales, n.º 1155, 2º andar, Parque Dez de Novembro, junto ao Departamento da Egrégia Segunda Câmara, a fim de tomar ciência da Decisão n°374/2016 – TCE-SEGUNDA CÂMARA, exarada nos autos do Processo TCE n°12178/2015, referente à sua Transferência.

DEPARTAMENTO DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 11 de Abril de 2016.

Alline da Silva Martins Chefe do Departamento da Segunda Câmara

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO SEGUNDA CÂMARA

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei n.º 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE n.º 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, fica NOTIFICADA a Sra. WANELDE DOS SANTOS MATOS, para, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da última publicação deste, comparecer ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, situado na Avenida Efigênio Sales, n.º 1155, 2º andar, Parque Dez de Novembro, junto ao Departamento da Egrégia Segunda Câmara, a fim de tomar ciência da Decisão n°374/2016 – TCE-SEGUNDA CÂMARA, exarada nos autos do Processo TCE n°12899/2015, referente à sua Aposentadoria.

DEPARTAMENTO DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 11 de Abril de 2016.

Alline da Silva Martins Chefe do Departamento da Segunda Câmara

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO SEGUNDA CÂMARA

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei n.º 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE n.º 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, fica NOTIFICADA a Sra. VANDA PEREIRA DO NASCIMENTO, para, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da última publicação deste, comparecer ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, situado na Avenida Efigênio Sales, n.º 1155, 2º andar, Parque Dez de Novembro, junto ao Departamento da Egrégia Segunda Câmara, a fim de tomar ciência da Decisão n°358/2016 – TCE-SEGUNDA CÂMARA, exarada nos autos do Processo TCE n°12900/2015, referente à sua Aposentadoria.

DEPARTAMENTO DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 11 de Abril de 2016.

Alline da Silva Martins Chefe do Departamento da Segunda Câmara





do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, segunda-feira, 11 de abril de 2016

Edição nº 1334, Pag. 25

EDITAL - SECPLENO

Pelo presente Edital, na forma e para efeitos do disposto no art.71, inciso III, c/c art.81, inciso II, da Lei nº 2423/96 e art.97, inciso I da Resolução 04/2002-TCE, fica NOTIFICADO A SRA. ANETE PERES CASTRO PINTO, EX - PREFEITA DE ATALAIA DO NORTE, a cerca da decisão do Egrégio Tribunal Pleno, que ao apreciar o Processo nº10064/2012 (REPRESENTAÇÃO), decidiu tomar conhecimento para julgar improcedente a denúncia, com o seu consequente arquivamento, com fundamento no art.2080, §2º do RITCE.

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 07 de abril de 2016.

MIRTYL LEVY JÚNIOR Secretário do Tribunal Pleno

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO SEGUNDA CÂMARA

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei n.º 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE n.º 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, fica NOTIFICADO o Sr. JOÃO BATISTA DA SILVA, para, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da última publicação deste, comparecer ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, situado na Avenida Efigênio Sales, n.º 1155, 2º andar, Parque Dez de Novembro, junto ao Departamento da Egrégia Segunda Câmara, a fim de tomar ciência da Decisão n°425/2016 – TCE-SEGUNDA CÂMARA, exarada nos autos do Processo TCE n°10238/2016, referente à sua Transferência.

DEPARTAMENTO DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 07 de Abril de 2016.

Alline da Silva Martins Chefe do Departamento da Segunda Câmara

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO SEGUNDA CÂMARA

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei n.º 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE n.º 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, fica NOTIFICADA a Sra. HELENIRES BENVIDA OLIVEIRA DA COSTA, para, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da última publicação deste, comparecer ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, situado na Avenida Efigênio Sales, n.º 1155, 2º andar, Parque Dez de Novembro, junto ao Departamento da Egrégia Segunda Câmara, a fim de tomar ciência da Decisão n°148/2016 – TCE-SEGUNDA CÂMARA, exarada nos autos do Processo TCE n°12925/2015, referente à sua Aposentadoria.

DEPARTAMENTO DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 07 de Abril de 2016.

Alline da Silva Martins Chefe do Departamento da Segunda Câmara

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO SEGUNDA CÂMARA

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei n.º 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE n.º 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, fica NOTIFICADA a Sra. MARIA DE FÁTIMA GOMES DE LIMA CALHEIROS, para, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da última publicação deste, comparecer ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, situado na Avenida Efigênio Sales, n.º 1155, 2º andar, Parque Dez de Novembro, junto ao Departamento da Egrégia Segunda Câmara, a fim de tomar ciência da Decisão n°66/2016 – TCE-SEGUNDA CÂMARA, exarada nos autos do Processo TCE nº12964/2015, referente as suas Aposentadorias.

DEPARTAMENTO DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 07 de Abril de 2016.

Alline da Silva Martins Chefe do Departamento da Segunda Câmara

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO PRIMEIRA CÂMARA

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 97 da Resolução TCE 04/02, e o art. 5°, LV, da CF/88, fica **NOTIFICADO** a Senhora **MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO COSTA BARROSO**, a fim de conhecer o teor da Decisão nº 315/2015-TCE-PRIMEIRA CÂMARA, exarada no Processo TCE/AM n° 12526/2014 (Apenso 11366/2015), nos termos do art.161 do Regime Interno desta Corte.

DEPARTAMENTO DA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 08 de Abril de 2016.

ELIZANA OLIVEIRA PRACIANO BARROS
Chefe do Departamento da Primeira Câmara.





do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, segunda-feira, 11 de abril de 2016

Edição nº 1334, Pag. 26

EDITAL - SECPLENO

Pelo presente Edital, na forma e para efeitos do disposto no art.71, inciso III c/c art.81, inciso II, da Lei nº. 2423/96 c/c o art.97, I, da Resolução 04/2002-TCE, fica NOTIFICADO o Sr. CRISTOVAO DA SILVA BRANDAO, Ex-Presidente do Fundo de previdência do Município de Iranduba - FMPI, acerca da decisão do Egrégio Tribunal Pleno, que ao apreciar o Processo Nº 1188/2012, decidiu JULGAR IREGULARES a Prestação de contas do Fundo de Previdência do Município de Iranduba - FPMI, referente ao exercício financeiro de 2011, com fulcro no art. 71, inciso II, da CF/88, art.40, II, da CE/89, art. 1°. ,III, 19, II e 22,III, "b" e "c" da Lei n.2423/96 - LO/TCE c/c art. 11,III, "a", "2" e art. 188, § 1°,III, "b" e "c" da Resolução TCE/AM nº. 04/02; APLICAR MULTA ao Sr. CRISTOVÃO DA SILVA BRANDÂO, no valor de R\$ 13.152,37,00(treze mil, cento e cinquenta e dois reais e sete centavos) com fulcro no art. 54, II e III, da Lei nº. 2423/96, c/c o art. 308, V e VI, da Resolução do Relatório/Voto; FIXAR PRAZO de 30 (Trinta dias) para recolhimento do valor mencionado aos cofres da Fazenda Pública de Autazes, com comprovação perante esta Corte de Contas, acrescidos de atualização monetária e dos juros de mora devidos, nos termos do art. 72, III, 'a', da Lei Estadual n. 2423/1996 c/c art. 169, I, e art. 174, ambos da Resolução n.4/2002 - TCE/AM.

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 07 de abril de 2015.

MIRTYL LEVY JÚNIOR

Secretário do Tribunal Pleno

EDITAL - SECPLENO

Pelo presente Edital, na forma e para efeitos do disposto no art.71, inciso III c/c art.81, inciso II, da Lei nº. 2423/96 c/c o art.97, I, da Resolução 04/2002-TCE, fica NOTIFICADO o Sr. JOEL RODRIGUES LOBO, Ex- Prefeito Municipal do Careiro da Várzea, acerca da decisão do Egrégio Tribunal Pleno, que ao apreciar o Processo Nº 10022 /2012, decidiu JULGAR REGULARES COM RESSALVAS as contas da Prefeitura Municipal do Careiro da Várzea, referente ao exercício financeiro de 2011 com fulcro no art. 22, inciso II c/c o art. 24, da Lei n.2423/96 - LO/TCE; APLICAR MULTA ao Sr. JOEL RODRIGUES LOBO, no valor de R\$ 2.192,06 (dois mil, cento e noventa e dois reais e seis centavos) com fulcro no art. 54,inciso IV, da Lei n. 2423/1996 devido às irregularidades apontadas no Relatório/Voto; FIXAR PRAZO de 30 (Trinta dias para recolhimento do valor mencionado aos cofres da Fazenda Pública de Autazes, com comprovação perante esta Corte de Contas, acrescidos de atualização monetária e dos juros de mora devidos, nos termos do art. 72, III, 'a', da Lei Estadual n. 2423/1996 c/c art. 169, I, e art. 174, ambos da Resolução n.4/2002 - TCE/AM.

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 31 de março de 2015.

MIRTYL LEVY JÚNIOR Secretário do Tribunal Pleno

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO N° 15/2016 - DICOP

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei nº 2423/96 - TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE 04/02, combinado com o art. 5°, LV, da CF/88, e cumprindo Despacho do Conselheiro-Substituto Relator Alípio Reis Firmo Filho, fica NOTIFICADA a Empresa ENGETCH SERVIÇOS DE ENGENHARIA LTDA - CNPJ: 07.437.307/0001-01, para no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da última publicação deste, comparecer ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, situado na Avenida Efigênio Sales, nº 1155, 2º andar, Parque Dez de Novembro, a fim de apresentar documentos e/ou iustificativas, como razões de defesa acerca das restrições e/ou questionamentos citados na Notificação N.º 06/2016 - DICOP/ENGETECH, juntada ao Processo TCE nº 4702/2014 que trata de Representação oriunda de Demanda da Ouvidoria, acerca de supostas irregularidades no Edital de Tomada de Preços nº 090/2014-CGL, na condição de empresa vencedora do certame, acerca de exigência editalícia de Certificação de PBQP-H no Edital de Tomada de Preços nº 090/2014-CGL, que ensejou processo de representação nesta Corte de Contas, nos termos dispostos no PARECER Nº 1693/15-MP-FCVM.

DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DE OBRAS PÚBLICAS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 04 de abril de 2016.

EUDERIQUES PEREIRA MARQUES DIRETOR DICOP

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 7/2016-DICAMI

Processo nº 1682/2011-TCE. Partes: Senhores: ANTÔNIO ALVES DE LIMA FILHO, ANTÔNIO SILVA DA MOTA, FRANCISCO ELAIME MONTEIRO DA SILVA E PAULO ROBERTO BANDEIRA DA SILVA, Vereadores de Iranduba. Prazo: 30 días.

Pelo presente Edital, faço saber a todos, na forma e para os efeitos legais do disposto nos arts. 71, III, 81, II, da Lei n.º 2.423/96-TCE, c/c o art. 1º, da LC nº 114/2013, que alterou o art. 20, da Lei nº 2423/96; arts. 86, 97, I e II, da Resolução n.º 04/2002-TCE; art. 19, da Res. nº 08/2013, e para que se cumpra o art. 5.º, inciso LV, da CF/88, c/c o art. 51, § 1º da LO/TCE, e ainda o Despacho do Sr. Relator, ficam NOTIFICADOS os Senhores ANTÔNIO ALVES DE LIMA FILHO, ANTÔNIO SILVA DA MOTA, FRANCISCO ELAIME MONTEIRO DA SILVA E PAULO ROBERTO BANDEIRA DA SILVA, Vereadores do Município de Iranduba, para, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da última publicação deste, apresentar ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, situado na Av. Efigênio Sales n.º 1155 – Parque 10, Cep 69060-020, documentos e/ou justificativas como razões de defesa em face a Representação contra os notificados, juntada ao Processo nº 1682/2011-TCE, disponível na DICAMI para subsidiar a defesa.

DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DA ADMINISTRAÇÃO DOS MUNICÍPIOS DO INTERIOR, DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 7 de abril de 2016.

LÚCIO GUIMARÃES DE GÓIS Diretor





do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, segunda-feira, 11 de abril de 2016

Edição nº 1334, Pag. 27

EDITAL - SECPLENO

Pelo presente Edital, na forma e para efeitos do disposto no art.71, inciso III c/c art.81, inciso II, da Lei nº. 2423/96 c/c o art.97, I, da Resolução 04/2002-TCE, fica NOTIFICADO o Sr. ROBSON WELL MULLER, Ex- Vereador da Câmara Municipal de são Paulo de Olivença, acerca da decisão do Egrégio Tribunal Pleno, que ao apreciar o Processo Nº 1031 /2008, decidiu JULGAR IREGULARES as contas da Câmara Municipal de São Paulo de Olivença, referente ao exercício financeiro de 2007 com fulcro no art. 22, inciso II, c/c o art. 24. da Lei n.2423/96 - LO/TCE: APLICAR GLOSA ao Sr. Robson well muller, no valor de R\$ 8.400,00 (oito mil e quatrocentos reais) referentes as diferenças entre valores autorizados pela Lei de Subsídios nº. 014/04 e a Resolução nº. 017/06, considerando a falta de embasamento legal para o reajuste; FIXAR PRAZO de 30 (Trinta dias) para recolhimento do valor mencionado aos cofres da Fazenda Pública de Autazes, com comprovação perante esta Corte de Contas, acrescidos de atualização monetária e dos juros de mora devidos, nos termos do art. 72, III, 'a', da Lei Estadual n. 2423/1996 c/c art. 169, I, e art. 174, ambos da Resolução n.4/2002 – TCE/AM.

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 08 de abril de 2015.

MIRTYL LEVY JÚNIOR Secretário do Tribunal Pleno



DECLARAÇÃO DE BENS E RENDAS

NOME: Hugo Tavares Araújo

RG: 15947661 CPF: 71858970253

CARGO/FUNÇÃO: ANALISTA TÉCNICO

Declaro que na data de 01 de abril de 2016 possuo os seguintes bens e valores abaixo discriminados:

DISCRIMINAÇÃO	VALOR
NADA A DECLARAR	
NADA A DECLARAR	
	1

Manaus, 01 de abril de

Hougo Towere Arrigo.

Consoante o disposto no artigo 266 da Constituição Estadual c/c os §§ 1º a 3º do art. 289 da Resolução TCE n.º 4/2002, art. 13 da Lei nº 8.429/1992 e a Resolução n.º 08/1999 TCE, que estabelece a obrigatoriedade da apresentação DECLARAÇÃO DE BENS E RENDAS, para os ocupantes de cargos e funções no âmbito deste Tribunal de Contas.





do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, segunda-feira, 11 de abril de 2016

Edição nº 1334, Pag. 28

TELEFONES ÚTEIS

CHEFIA DE GABINETE DA PRESIDÊNCIA 3301-8161

> SEGER 3301-8186

OUVIDORIA 3301-8222 0800-208-0007

> SECEX 3301-8153

ESCOLA DE CONTAS 3301-8301

> DRH 3301-8231

CPL 3301-8150

DEPLAN 3301 – 8260

DECOM 3301 – 8180

DMP 3301-8232

DIEPRO 3301-8112



Presidente

Cons. Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior

Vice-Presidente Cons. Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos

> Corregedor Cons. Júlio Assis Corrêa Pinheiro

Ouvidor Cons. Antônio Júlio Bernardo Cabral

Conselheiros

Cons. Érico Xavier Desterro e Silva Cons. Josué Cláudio de Souza Filho Cons. Mario Manoel Coelho de Mello

Auditores

Mário José de Moraes Costa Filho Alípio Reis Firmo Filho

Procurador Geral do Ministério Público Especial do TCE/AM

Roberto Cavalcanti Krichana Da Silva

Procuradores

Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça
Evanildo Santana Bragança
Evelyn Freire de Carvalho
Ademir Carvalho Pinheiro
Elizângela Lima Costa Marinho
João Barroso de Souza
Ruy Marcelo Alencar de Mendonça
Elissandra Monteiro Freire
Carlos Alberto Souza de Almeida

Secretário Geral de Administração Fernando Elias Prestes Gonçalves

Secretário Geral de Controle Externo Pedro Augusto Oliveira da Silva

Diário Oficial Eletrônico do TCE-AM

